



ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2021.

Abertura dos trabalhos: 14h30min. Presidente Exmo. Sr. Conselheiro **GILDÁSIO PENEDO FILHO**; Exmos. Srs. Conselheiros **PEDRO LINO, ANTONIO HONORATO, INALDO ARAÚJO, CAROLINA COSTA, JOÃO BONFIM** e **MARCUS PRESÍDIO**.- Procurador-geral do Ministério Público Especial junto a este Tribunal: **Dr. ANTONIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**.- Representante da Procuradoria Geral do Estado: Dr. **PAULO MORENO CARVALHO**.- Secretário-geral: Dr. **LUCIANO CHAVES DE FARIAS**.- A ata da quadragésima nona sessão ordinária virtual, realizada em 29 de julho de 2021, foi aprovada.- Ao iniciar esta sessão, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, após cumprimentar os Exmos. Srs. Conselheiros, as Representações das Procuradorias, destacando, além do Exmo. Sr. Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Dr. Antonio Tarciso Souza de Carvalho, a presença do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, neste momento legitimamente assumindo a representação da Procuradoria Geral do Estado nesta sessão virtual, dando-lhe as boas-vindas, saudou S. Exas. e todos que acompanham esta sessão virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho inverteu a pauta para o item **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**, para, considerando a regra estabelecida no Art. 3º da Resolução Regimental n.º 164/2015, que estabelece a designação do Conselheiro Relator das Contas prestadas pelo Exmo. Senhor Governador do Estado na primeira Sessão Ordinária do Plenário do mês de agosto do exercício anterior ao que as Contas se referem; considerando o quanto estabelece o Art. 4º, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a preferência de Conselheiros que ainda não tenham funcionado como relator e a garantia do rodízio da relatoria entre os Conselheiros em ordem crescente de antiguidade; considerando que todos os Conselheiros que compõem este Plenário já foram designados para este mister em Contas de exercícios anteriores e que o



Exmo. Sr. Cons. João Bonfim será o Relator das Contas de 2021; submeter a este Plenário a designação de seu nome para Relatar as Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2022 e, ao final, registrou a necessidade de observância da regra estabelecida no § 2º do Art. 3º da citada Resolução n.º 164/2015, quanto à apresentação, até o dia 30 de setembro próximo, do Plano de Trabalho contendo o cronograma das ações a serem desenvolvidas, sendo portanto, em breve, cumprida, também, esta obrigação normativa. O Plenário, à unanimidade, aprovou tal designação.- **PRESTAÇÃO DE CONTAS** - RELATORA: CONS. CAROLINA COSTA - PROCESSO: TCE/002683/2021 - NATUREZA: PROCESSO DE CONTAS DO GOVERNADOR - RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO: 2020 - RESPONSÁVEL: RUI COSTA DOS SANTOS - O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho fez registrar que esta sessão se destina à apreciação do Parecer Prévio relativo às Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, objeto do processo de n. TCE/002683/2021, cuja Relatora é a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, ressaltando que a emissão do Parecer Prévio, que tem como objetivo subsidiar o julgamento pelo Parlamento baiano, se configura em um dos mais importantes trabalhos produzidos pelos Tribunais de Contas Brasileiros, atendendo aos princípios da transparência e do controle social das contas públicas, voltado para o fortalecimento da cidadania, no Estado Democrático de Direito. No ensejo, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, ao parabenizar a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, estendendo os seus agradecimentos a toda a equipe do Gabinete de S. Exa. e à Comissão de Assessoramento, instituída por meio do Ato 098 de 28 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, que tão bem conduziram esse processo ao longo desse período, com muito zelo, afinho e determinação, apesar das dificuldades inerentes a este ano ainda marcado pela excepcionalidade em função da dura realidade da pandemia, destacou a presença do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado da



Bahia, Dr. Paulo Moreno Carvalho, que fará, a partir da devida manifestação da Exma. Sra. Conselheira Relatora, em sede de sustentação oral, a defesa do Chefe do Poder Executivo, cumprimentando, através de S. Exa., os demais Procuradores do Estado. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho passou a palavra à Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, oportunidade em que S. Exa., ao cumprimentar o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho e demais Pares, o Exmo. Sr. Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Dr. Antonio Tarciso Souza de Carvalho, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, bem como o Ilmo. Sr. Secretário-geral, Dr. Luciano Chaves de Carvalho, e todos aqueles que assistem à presente sessão por meios virtuais, e, antes de iniciar a apreciação das Contas de Governo, exercício 2020, diante da situação de extrema excepcionalidade que se abateu sobre o mundo com o advento da pandemia da COVID-19, prestou a sua profunda solidariedade às quinhentas e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove famílias enlutadas até o momento, e nesse contexto catastrófico em que as esperanças, resiliência e coragem de todos são desafiadas diuturnamente, manifestou a sua homenagem a todos os trabalhadores da área de saúde, cujos compromissos e dedicação em prol da vida mostraram-se essenciais para amenizar o sofrimento das pessoas. Em seguida, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa passou à apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, que são objeto da presente sessão, informando que, em virtude da distribuição antecipada da Seção Conclusiva e da Proposta de Parecer Prévio, aos Exmos. Julgadores, bem como, considerando a extensão do conteúdo dessas peças, fará uma leitura sumária desses documentos, e que todas as peças que compõem o presente Processo estarão disponíveis no portal deste Tribunal, assim como as composições referentes às Contas dos exercícios anteriores. No ensejo, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa fez a leitura da Seção Conclusiva, à luz da competência inscrita no art. 91, I, da Constituição Estadual (CE), que se dedicou a analisar os resultados auditoriais da Seção Analítica, abordando, em especial, os seguintes elementos: I. acompanhamento das



deliberações do parecer prévio anterior; II. planejamento e gestão das ações de política pública; III. apuração do atingimento de resultados dos programas do PPA; IV. gestão orçamentária, financeira e patrimonial; V. limites constitucionais; VI. controle interno; e VII. auditorias e inspeções realizadas no exercício avaliado. Dando prosseguimento, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa passou à leitura da Proposta de Parecer Prévio, a seguir transcrita: **“PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA - À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA - Opinião com Ressalvas, Determinações, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações** - Este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas), os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador à augusta Assembleia Legislativa da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: **a)** Relatório Técnico denominado Seção Analítica, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2020; **b)** respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; **c)** pronunciamento da Unidade Técnica sobre as informações apresentadas; **d)** parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e **e)** Relatório da Conselheira Relatora, denominado Seção Conclusiva, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de Parecer Prévio.



Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto às ressalvas consignadas, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em outros informes legais pertinentes. Isso posto, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina favoravelmente à aprovação com ressalvas, pela Assembleia Legislativa da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2020, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos. Objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, ainda pela expedição de determinações, recomendações, alertas, ênfases e observações ao Chefe do Poder Executivo, que deverá gerar a apresentação a este Órgão de Controle, em um **prazo de 120 dias**, contados a partir da emissão deste Parecer Prévio, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, dos prazos de sua implementação e de seus respectivos responsáveis.

Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia- O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante.

Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio - A competência constitucional e legal



deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, que foram conduzidas de acordo com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e outros informes legais pertinentes. Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**. O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e generalizadas, emitindo um parecer prévio. Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem crítica e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos foram planejados, executados, bem como foram obtidas as evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos: I. verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 164/2015; II. revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo; III. avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo; IV. confronto de dados e informações contábeis e financeiras do Sistema



Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais; e V. solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 24/06/2020, concluindo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, *caput*, e do art. 57, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), razão pela qual o presente exame está circunscrito à emissão de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo.

Responsabilidade da Assembleia Legislativa da Bahia - De acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa da Bahia julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**. Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, inciso I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa da Bahia examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. **Fundamentos para Opinião com Ressalvas** - Os trabalhos realizados, com independência e com observância aos princípios previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar as seguintes ressalvas às presentes Contas, determinações e recomendações, alertas, ênfases e observações ao Poder Executivo do Estado da Bahia: **I) RESSALVAS** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite as seguintes RESSALVAS às contas do Chefe do Poder Executivo: 1. ausência dos documentos e informações na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, relativos ao art. 7º, inciso III, Anexo I, inciso III e Anexo II, da Resolução



TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (Item 2.2.1 da Seção Analítica e item 4.1 da Seção Conclusiva); 2. deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, que fragilizam as informações contidas no Relatório de Execução do PPA e, conseqüentemente, comprometem a aferição dos resultados alcançados pelos Programas de Governo em 2020 (Item 2.5 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 3. inconsistências na execução das ações orçamentárias no âmbito do Programa 306 – Educação, com destaque para a baixa execução de ações prioritárias, em relação às ações não prioritárias, discrepância entre as execuções orçamentária e física de ações orçamentárias prioritárias, fragilidade das informações relativas ao desempenho de metas (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 4. privação de atividades letivas, ainda que a distância, assim como ausência de controle de acesso aos conteúdos disponibilizados aos alunos da rede estadual ao longo do ano de 2020, fato que injustificadamente implicou o aumento das desigualdades educacionais, em evidente afronta tanto ao art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 13.559/2016 (Plano Estadual de Educação), quanto ao art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Item 2.2.1.5.1 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 5. inconsistências na execução das ações orçamentárias no âmbito do Programa 313 – Saúde, com destaque para a discrepância significativa entre as execuções orçamentária e física de ações orçamentárias prioritárias, insuficiente desempenho das metas, indicadores insuficientes para mensurar as transformações e compromissos desassociados dos indicadores de programa (Item 2.10.1 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 6. aquisição de ventiladores pulmonares sem a devida avaliação do risco de inadimplência dos fornecedores e sem a adoção das devidas garantias mínimas precedentes à realização dos pagamentos antecipados, deixando de atender ao quanto disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e na MP nº 366/2020 (Item 2.10.2 da Seção Analítica e 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 7. falta de transparência nas aquisições para o enfrentamento da pandemia da COVID-



19, face ao descumprimento da Lei Federal nº 13.979/2020, caracterizadas pelos atrasos ou falta de publicação de informações relevantes, especialmente aquelas pertinentes às aquisições de respiradores pulmonares, nos sítios da SESAB, da SEFAZ e do Consórcio Nordeste (Item 2.10.2 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 8. inconsistências na execução das ações orçamentárias no âmbito do Programa 314 - Segurança Pública e Defesa Social, face às ações prioritárias, eleitas por meio da Lei nº 14.101/2019 (LDO/2020), sem orçamento inicial definido e o baixo desempenho de metas associadas a ações prioritárias (Item 2.12 da Seção Analítica e Item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); 9. ausência de justificativa idônea para a utilização de dotações de ações orçamentárias vinculadas ao enfrentamento da COVID-19 no financiamento de despesas de ação contínua que já vinham sendo realizadas antes da pandemia, em contrariedade ao quanto disposto no art. 48, § 1º, inciso II, c/c art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Item 2.2.4.4 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.1 da Seção Analítica); 10. inconsistências identificadas nas renúncias de receitas, com destaque para a ausência de apresentação dos efeitos de forma regionalizada, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e fragilidade no acompanhamento das empresas beneficiadas (Item 2.6.2.10 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 11. renúncia de receita realizada em patamar superior ao que foi projetado/estimado na LDO e LOA, irregularidade grave que viola os arts. 14 da LRF e 113 do ADCT e os princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988) e da separação de poderes (art. 2º da CF/1988) (Item 2.2.4.2.2 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Analítica); 12. não inclusão do Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia (PROIND) nos demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita, em contrariedade ao art. 4º, §2º, V, da LRF (Item 2.2.4.2.3 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Analítica); 13. pagamento de encargos moratórios (multa e juros), de pelo menos R\$23,1 milhões, no exercício de 2020, sendo R\$12,1 milhões referentes a inconsistências no Sistema RH Bahia, bem como



ocorrência de subavaliação do montante pago com encargos moratórios e falta de providências para responsabilização e ressarcimento (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 14. execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo sido constatado que 98,4% dos empenhos de DEA analisados (amostra de R\$399,0 milhões do total de R\$1.226,0 milhões executados como DEA em 2020) não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal (Item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 15. assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB e na SECOM, contrariando o quanto disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 37, inciso IV, da LRF, tendo sido constatado que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2019 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2020 (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 16. subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$324,7 milhões, causada pela ausência de prévio empenho, contrariando os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o art. 1º, §1º da LRF (Item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva); 17. inconsistências nas transferências voluntárias, com destaque para as fragilidades de controle da inadimplência relacionada à prestação de contas dos convênios e congêneres, ausência de sistema de gestão e controle de convênios e ausência de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 18. execução orçamentária e financeira das Emendas Individuais Parlamentares em desacordo com o disposto no art. 160, §10, da Constituição Estadual (Item 2.6.3.9 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva); 19. divulgação de valores imprecisos a título de despesas realizadas com contraprestações dos contratos de PPPs, em violação aos arts. 48, §1º, inciso II c/c art. 48-A, inciso I, da LRF (Item 2.2.4.1 do Parecer Ministerial nº 386/2021, item 2.6.3.10 da Seção Analítica e item 4.6.4.8 da Seção



Conclusiva); 20. irregularidades na execução das despesas com a folha de pagamento de servidores, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos e falhas nos procedimentos da liquidação, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva); 21. ausência de elementos e informações relevantes que permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados no Balanço Patrimonial, descumprindo o disposto nos arts. 85 e 87 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Itens 2.6.3.8.9, 2.7.4.2, 2.7.6.4, 2.7.7.8, 2.7.11.2, 2.7.10.3, 2.7.12.2, 2.7.13.5 e 2.7.16.3 da Seção Analítica e itens 4.7.4.1, 4.7.5, 4.7.6, 4.7.8, 4.7.9, 4.7.10, 4.7.11 da Seção Conclusiva); 22. inconsistências nos saldos apresentados das contas no Balanço Patrimonial, descumprindo o que dispõe o art. 50, *caput* e inciso III, da LRF (Itens 2.7.6.4 e 2.8.4.2 da Seção Analítica e itens 4.7.5 e 4.8 da Seção Conclusiva); 23. os comentários e informações sobre a pandemia da COVID-19, apresentados nas DCCes de 2020, não abordam de forma completa e consistente os eventos e as ações de natureza relevante, na forma que dispõe a NBC TSP “Estrutura Conceitual”, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP nº 11, itens 29c, 127c (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva); 24. exclusão indevida de recursos do FUNCEP no montante de R\$255,9 milhões, relativos aos meses de janeiro a março de 2020, que não foram considerados na base de cálculo da receita líquida de impostos, distorcendo o cálculo dos limites mínimos de educação e saúde (Item 2.9.1.1 da Seção Analítica e item 4.9 da Seção Conclusiva); 25. apropriação de despesas indevidas no valor de R\$207,7 milhões, no cálculo do limite com Educação, em afronta ao art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Item 2.9.1.1.2 da Seção Analítica e item 4.9.2 da Seção Conclusiva); 26. contabilização indevida de despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta, no valor de R\$721,07 milhões, contrariando o art. 18, §1º da LRF (Item 2.9.2.1 da Seção Analítica e item 4.9.3 da Seção Conclusiva); 27. superavaliação do Grupo 4 – Investimentos em R\$273,6 milhões, decorrente de regularizações de Depósitos Judiciais Patrimoniais e repasses de Precatórios ao TJ/BA, cujas



transações não estão previstas no MCASP, 8ª edição, parte I, item 4.2, para registro no referido grupo de despesas (Item 2.14 da Seção Analítica e item 4.10.1 da Seção Conclusiva); 28. inconsistências verificadas no âmbito da auditoria operacional na gestão de pessoal do Poder Executivo, com destaque para a ausência de norma legal para disciplinar os percentuais mínimos de servidores de carreira (efetivos) que devem ocupar os cargos em comissão e a ausência de norma que discipline a distribuição quantitativa dos cargos efetivos do grupo ocupacional técnico-administrativo nas Secretarias de Estado (Item 2.16.3 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 29. permanência de irregularidades no Sistema FIPLAN, identificadas no âmbito da auditoria operacional realizada nos exercícios de 2017 e 2018 (Item 2.16.4 da Seção Analítica e item 4.11.3 da Seção Conclusiva); 30. ausência de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares, bem como dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, comprometendo o exercício do controle social e descumprindo com pressupostos básicos de transparência, exigidos pelo art. 48-A, inciso I, da LRF pelo art. 3º, incisos II e III, pelo art. 6º, inciso I e pelo art. 8º, *caput* e §§1º, inciso III, 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (Item 2.15.1 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva); **II) DETERMINAÇÕES** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e no art. 91, inciso XIV, da CE/1989, emite as seguintes DETERMINAÇÕES ao Poder Executivo, para: a) **Quanto à Formalização do Processo** – 1. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os documentos e informações ausentes da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, referidos no art. 7º, inciso III, Anexo I, inciso III e Anexo II, da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (Item 2.2 da Seção Analítica e item 4.1 da Seção Conclusiva); b) **Quanto ao Planejamento, Gestão e Desempenho em Políticas Públicas** – 1. revisar o PPA 2020-2023, ainda no exercício de 2021, por meio de projeto



de lei específico, projetando para os indicadores dos programas do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste TCE/BA (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 2. realizar o ajuste do prazo de envio à Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei, do Relatório de Avaliação da Execução do PPA 2020-2023 (e sua publicização no *site* da SEPLAN), ao prazo constitucional de até 60 dias, contados a partir do seu recebimento pela ALBA, fixado para a Assembleia Legislativa encaminhar a este Tribunal as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado, de forma que seja disponibilizado em tempo hábil para este Tribunal realizar as análises obrigatórias, consignadas na Resolução nº 164/2015 desta Corte de Contas (Item 2.5.2.1 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 3. alinhar as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com os elementos constitutivos do PPA (compromissos, metas e iniciativas), conforme o art. 159, §§1º e 2º, da CF/1988 (Item 2.5.3 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 4. aprimorar, em cumprimento ao art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, os procedimentos de monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, de modo a possibilitar que se extraiam do Relatório de Execução do PPA conclusões acerca dos resultados alcançados pelos Programas de Governo (item 3.b.1 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 5. incluir no Projeto de Lei Complementar de que trata o artigo 159, §9º, inciso I, da Constituição Estadual, quando da definição dos elementos do Plano Plurianual, todos os componentes básicos previstos (medida, fórmula, índice, padrão de comparação e meta) para os indicadores de desempenho, necessários à plena condição de avaliação de desempenho das ações governamentais na implementação das políticas públicas, como preconizado no Guia Referencial para a Medição de Desempenho e no Manual para a Construção de Indicadores, publicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 6. revisar o PPA 2020-2023, por meio de projeto de lei específico, para retificar os descritivos



das Metas, de forma a eliminar a redundância em relação às Iniciativas, como também expressar o resultado pretendido e não a forma ou meio de implementação, dando às Metas aspecto mensurável, que permitam o monitoramento regular de seu cumprimento e, conseqüentemente, a avaliação do desempenho dos Compromissos a elas associados, em observância aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.1.1.2 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 7. apresentar, no Relatório de Execução do PPA 2020-2023, dados dos resultados dos indicadores e dos valores anuais de alcance previsto para as Metas dos Compromissos, em respeito aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.2 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 8. adotar as medidas necessárias para solucionar as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam as informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA, dando pleno cumprimento à deliberação da Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste Tribunal, e aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da Ce/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 9. abster-se, no ano de elaboração dos PPAs, de utilizar a LOA para demonstrar a compatibilidade entre a LDO e PPA, realizando a alteração da LDO por meio de lei específica, em consonância aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 10. explicitar, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), as ações orçamentárias definidas como prioridades (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva), em observância aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 11. implementar mecanismos para o monitoramento



tempestivo da execução das prioridades definidas nas LDOs futuras, de modo a executar os resultados esperados pelos programas de governo, em respeito aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.4 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 12. reavaliar a estratégia de regionalização dos investimentos por Território de Identidade, em consonância com o disposto no art. 3º, inciso III, e no art. 165, §7º, da Constituição Federal, no art. 159, §7º, da Constituição Estadual e no art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.214/2014 (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.4.6 da Seção Conclusiva); 13. respeitar as prioridades eleitas pelo Poder Executivo na Proposta de LDO e aprovadas pelo Parlamento, de modo a atender a execução da LOA dentro dos indicativos que passaram pela representação popular, observando sistema de planejamento orçamentário disposto no art. 165 da CF/1988 e no art. 159 da CE/88 (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 14. proceder ao monitoramento e à avaliação do acesso da comunidade escolar (alunos, professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais de educação) aos recursos e ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), utilizadas nas atividades letivas da rede estadual de ensino, mensurando seu grau de efetividade e de universalidade, com consequente aperfeiçoamento e reforço à infraestrutura tecnológica de comunicação onde, eventualmente, forem detectadas deficiências ou limitações de conectividade, em respeito ao art. 3º, inciso III, e art. 206, inciso I, da CF/1988 e ao art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 13.559/2016 (Plano Estadual de Educação) (Item 3.b.13 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 15. disponibilizar, nos sítios destinados a tais fins, todas as informações legalmente exigidas, acerca das contratações relativas à pandemia da COVID-19, em atendimento ao quanto previsto no §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo, assim, a necessária transparência que a legislação visa oferecer para o devido exercício dos controles interno, externo e social (Item.2.10.2.1 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção



Conclusiva); 16. adotar as medidas necessárias para corrigir as inadequações na execução das ações orçamentárias do Programa 312 – Saúde, exercendo a gestão do programa conforme orientado pelo art. 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019, notadamente no que se refere às discrepâncias existentes entre as execuções orçamentária e física das ações prioritárias, de modo a viabilizar o cumprimento da política pública, efetivando a diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) e o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.2 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 17. realizar o devido acompanhamento da execução de metas, de modo a corrigir tempestivamente problemas, tais como insuficiência no seu desempenho, com vistas a assegurar o devido cumprimento da diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023), bem como do princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.4 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 18. adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do Programa 313 – Saúde, adequando os indicadores de modo que estes reflitam adequadamente as transformações ocorridas no exercício correspondente, dando cumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (Item 3.b.5 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 19. fazer as correções necessárias para tornar os compromissos associáveis aos indicadores de programa, de modo a que se tornem capazes de atender ao disposto no art. 4º, §2º, c/c o art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) (Item 3.b.10 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 20. proceder a uma revisão do Programa 313 – Saúde, na sua concepção e estrutura lógica, adotando as ações necessárias ao aperfeiçoamento dos seus componentes, notadamente os Indicadores, Metas e Iniciativas, de modo que tais elementos reflitam os objetivos traçados para o quadriênio, conforme orientação prevista nos arts. 5º e 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023) (Item 3.b.3 do Parecer Ministerial nº



386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 21. estabelecer indicadores que garantam a real mensuração do impacto causado pelas Ações do Governo na efetivação da política pública de saúde, conforme orientação prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023) (Item 3.b.6 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 22. realizar a correção na descrição das Metas do Programa 313 - Saúde, utilizando elementos claros e objetivos, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende transformar ao final do período, o público a ser alcançado, e o produto (bem ou serviço) a ser entregue à população alvo, permitindo assim um diagnóstico real acerca do desempenho do programa e consequente adoção de medidas aptas à sua correção, atendendo, dessa forma, à finalidade prevista no art. 4º, §1º, c/c o art. 5º, §1º, II, da Lei Estadual nº 14.172/2019 -PPA 2020-2023 (Item 3.b.7 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 23. adotar as medidas necessárias para efetivar a execução das ações orçamentárias definidas como prioritárias no exercício, conforme disposto no art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.101/2019, disponibilizando recursos suficientes para a implementação das ações, em consonância com os objetivos traçados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 3.b.8 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 24. realizar ações para tornar possível o cumprimento da meta de ampliação das regiões de saúde com unidades hospitalares de referência para o atendimento de gestantes de alto risco e aprimorar as ações voltadas à saúde materno-infantil, de modo a reduzir a mortalidade materna e infantil, com vistas a dar cumprimento à diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023), bem como efetivar as ações prioritárias que, em consonância com o disposto no art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.101/2019, foram eleitas pelo Poder Executivo (Item 3.b.9 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 25. no processo de classificação das ações (projetos/atividades) como prioritárias, atribuir fontes de recursos próprias, com recursos suficientes, a fim de não impactar no alcance das Metas dos Compromissos a elas



associadas (Item 2.12.1 da Seção Analítica e item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); c) **Quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e análise das Demonstrações Contábeis** – 1. proceder à devida discriminação das ações para as quais foram destinados recursos do combate à COVID-19, em observância ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao art. 65, §2º, inciso II, da LRF (Item 4.6.1 da Seção Conclusiva); 2. observar as normas de elaboração e execução do orçamento, com especial atenção ao reforço tempestivo das dotações com sinalização de insuficiência de saldo orçamentário e a utilização das dotações consignadas de acordo com os respectivos objetivos vinculados aos programas de governo, conforme o art. 46 da Lei nº 4.320/64 e no art. 8º, Parágrafo Único, da LRF (Item 2.6.1 da Seção Analítica e item 4.6.1 da Seção Conclusiva); 3. elaborar nota explicativa às DCCEs de 2020, indicando a mudança do índice de correção monetária, os motivos ensejadores da opção escolhida e as repercussões na comparabilidade entre os valores da receita de anos anteriores, nos termos do art. 12 da LRF (Item 2.6.2.1 da Seção Analítica e item 4.6.2 da Seção Conclusiva); 4. implementar as mudanças para atender ao quanto estabelecido no art. 165, §6º, da CF/1988, necessárias para melhor monitoramento da política de renúncia de receitas, que serão objeto de futuros trabalhos auditoriais (Item 2.6.2.10.3.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 5. promover sistematicamente a avaliação e o monitoramento da política de renúncia de receitas, em atendimento aos arts. 89 e 90 da Constituição Estadual e arts. 70 e 74 da Constituição Federal (Item 2.6.2.10.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 6. assegurar a elaboração de laudos comprobatórios da realização dos investimentos projetados, com fundamento no art. 16 do Decreto Estadual nº 8.205/2002 e nos princípios constitucionais da legalidade (*caput* do art. 37 da CF/1988) e da igualdade tributária (inciso II do art. 150 da CF/1988) (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 7. avaliar o cumprimento das metas e o monitoramento da política de renúncia de receitas, pela SDE, em atendimento aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e 89 e 90 da Constituição da Bahia (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção



Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 8. adotar, em obediência ao quanto disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, e aos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/1988) e da separação de poderes (art. 2º, da CF/1988), as medidas necessárias à prévia obtenção de autorização legislativa, nas situações em que pretenda ampliar os valores de renúncia de receitas em patamares superiores ao que constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias (nos Anexos de Metas Fiscais) e na Lei Orçamentária Anual (nas Demonstrações Orçamentárias Consolidadas) (Item 3.b.23 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 9. incluir, na elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, todos os benefícios fiscais vigentes nos respectivos demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita, em conformidade com o art. 4º, §2º, V, da LRF (Item 3.b.24 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 10. em cumprimento ao disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, somente realizar a concessão ou ampliação de benefícios tributários, se for previamente apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do início, e nos dois seguintes, da vigência dos aludidos atos (Item 3.b.26 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 11. por meio da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais da SEFAZ, em observância ao art. 13, inciso VII, b, 2, do Decreto nº 18.874/2019, apresentar, no demonstrativo quadrimestral da renúncia fiscal das empresas do programa DESENVOLVE, de maneira detalhada, o cálculo da dedução informada, com a exclusão dos valores que porventura não se refiram a incentivos fiscais, mas que integram as deduções da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) constante do sistema Informações do Contribuinte (INC) (Item 2.6.2.10.2.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 12. proceder a ações, em atuação coordenada entre a Junta Médica Oficial e as Diretorias/Coordenações de Recursos Humanos setoriais, que garantam a regularidade dos pagamentos de Adicional de Insalubridade em conformidade com o disposto no art. 86, *caput*, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e nos arts. 2º, *caput*, 6º, *caput*, e 7º, *caput* e §1º, do Decreto



Estadual nº 16.529/2016 (Item 2.6.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 13. adotar, em cumprimento ao quanto disposto nos arts. 86, §1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e 5º e 6º, do Decreto Estadual nº 16.529/2016, medidas para que seja observado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual a suspensão, imediata, do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos que tenham aderido ao regime de trabalho remoto instituído pelo Decreto Estadual nº 19.528/2020 (Item 3.b.33 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 14. instaurar procedimento administrativo, no prazo de 120 dias, com a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos com multas e juros moratórios, no exercício de 2020, e promover a responsabilização dos agentes que deram causa, com base Lei Estadual nº 6.677/1994, arts. 181, 182 e 204 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 15. evidenciar com clareza os encargos moratórios pagos, com base no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 16. adotar as medidas administrativas necessárias para o aprimoramento da programação e execução das Autorizações de Repasse da Receita aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, de modo a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado dentro do prazo legal ou contratualmente previsto, evitando, por consequência, o emprego de recursos públicos para pagamento de encargos moratórios (Item 3.b.15 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 17. não promover a inscrição de despesas previsíveis com publicidade como despesas de exercícios anteriores, em observância às hipóteses excepcionalmente previstas no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 (Item 4.6.4.2 da Seção Conclusiva); 18. não serem assumidas obrigações superiores aos créditos orçamentários, forçando a execução mediante DEA sem os requisitos legais, uma vez que tal procedimento contraria o disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 37, inciso IV, da LRF (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 19. realizar os registros contábeis relacionados às



despesas públicas de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; em conformidade com o MCASP, 8ª edição (Item 4.4.2, fl.102); observando os arts. 35, 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/1964; e de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13/2018, de modo que a execução da despesa seja realizada visando à transparência e respeitando os limites aprovados no orçamento público pelo Poder Legislativo, conforme mandamento do inciso IV do art. 37 da LRF, o qual veda a assunção de obrigação com fornecedores sem autorização orçamentária e equipara tal transação a uma operação de crédito (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 20. inscrever devidamente todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, em Restos a Pagar, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 50 da LRF e procedimentos contábeis constantes nas fls. 125-133 do MCASP, 8ª edição (Item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva); 21. cumprir o disposto nos arts. 175 e 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005, assegurando a apresentação, no prazo de 30 dias, de relatório detalhado dos convênios e instrumentos congêneres, pendentes de prestação de contas, na data de 31/12/2020 (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 22. implantar, no prazo de 180 dias, plataforma eletrônica de gestão e controle que permita aos órgãos e entidades da administração estadual o registro de todos os procedimentos atinentes às parcerias regidas pelo MROSC, de acordo com o determinado pelo art. 65, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 23. executar as emendas parlamentares individuais de forma isonômica, conforme disposto no art. 160, §10, da Constituição Estadual, ou apresentar os impedimentos de ordem técnica e legal pela sua não execução, conforme §11 do citado dispositivo (Item 2.6.3.9 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva); 24. proceder à contabilização tempestiva, nos sistemas informatizados dedicados a essa finalidade, das despesas relativas às contraprestações dos contratos de PPPs, a fim de assegurar, como



consequência, que as informações sobre as despesas assim realizadas sejam divulgadas de imediato e de maneira precisa, isto é, em tempo real, no momento de sua realização, como determinam o art. 48, § 1º, inciso II, c/c art. 48-A, inciso I, da LRF, garantindo-se, outrossim, o cumprimento do dever constitucional da transparência da gestão pública (Item 3.b.22 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva); 25. realizar a correta consolidação e demonstração das contraprestações públicas nas DCCEs, conforme o art. 48, §1º, II e III, da LRF (Item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva); 26. atender aos preceitos estabelecidos nos arts. 60, 62, 63, 64, 75, 80, 83, 85, 89 e 93 da Lei Federal nº 4.320/1964, com a revisão do Decreto Estadual nº 14.407/2013 e a Orientação Técnica nº 069/2019 da DICOP, bem como a integração entre os Sistemas RH Bahia e FIPLAN e implementação, nos sistemas informatizados, de dispositivos de controle, destinados ao bloqueio e à liberação, nas etapas de empenho, liquidação e pagamento da folha, mediante senhas de uso restrito e exclusivo, pelos agentes públicos responsáveis de cada unidade orçamentária/entidade e nas secretarias sistêmicas, considerando suas atribuições legalmente instituídas (Item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva); 27. cumprir a Portaria nº 548/2015, da STN, com a devida implementação das rotinas do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), sobretudo aquelas com prazos vencidos (Item 2.7.1 da Seção Analítica e item 4.7.1 da Seção Conclusiva); 28. regularizar tempestivamente as pendências identificadas nas conciliações bancárias, conforme estabelecido na IN SAF nº 016/2015 (Item 2.7.2 da Seção Analítica e item 4.7.2 da Seção Conclusiva); 29. realizar o registro contábil da dívida ativa não tributária, dos débitos de terceiros para com o Estado, relacionados com títulos executivos decorrentes de julgados do TCE/BA, em observância aos arts. 118 e 203 da Lei Estadual nº 2.322/1966 (Item 2.7.4 da Seção Analítica e item 4.7.4.1 da Seção Conclusiva); 30. executar procedimentos efetivos de cobrança da inadimplência, em atenção ao previsto nos arts. 59 e 82, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e arts. 176, parágrafo 2º, e 188 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Item 2.7.5 da Seção Analítica e



item 4.7.4.2 da Seção Conclusiva); 31. seguir, nos procedimentos de consolidação das demonstrações contábeis e registro das operações relacionadas aos Fundos (FGBP e FUNDESE), as orientações da STN, tendo em vista o disposto no art. 67, incisos II e III, da LRF, no inciso I, do art. 6º e incisos XX, XXIII e XXVI, do art. 7º, do Decreto Federal nº 6.976/2009, que conferem a SEFAZ/BA a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (Item 2.7.6 da Seção Analítica e item 4.7.5 da Seção Conclusiva); 32. realizar inventário dos bens imóveis das autarquias extintas CIS e SUDIC, bem como dos demais órgãos e Poderes do Estado, promovendo o necessário registro e controle no sistema SIMOV, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.204/2014 (art. 10, §1º, II) (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 33. implementar controles individualizados (analíticos) para todos os bens imóveis de propriedade do Estado, em consonância com o disposto no art. 119 da Lei Estadual nº 2.322/1966 e no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 34. implementar o registro das reavaliações considerando os procedimentos e orientações do MCASP (8ª edição, parte II, item 5.4), bem como das NBCs TSP nº 07 e 23, itens 53 e 43, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 35. efetuar a regularização contábil das inconsistências identificadas pela Auditoria nas rubricas de Obras em andamento, Ativos de SPE, Bens Móveis em almoxarifado, Bens Móveis Extra SIAP, em observância ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 36. efetuar controles na gestão patrimonial de modo a evidenciar nas DCCes as condições de uso, cessão e/ou desocupação dos bens, por meio da DICOP/SEFAZ e da SUPAT/SAEB, em face do art. 14, inciso II, do Decreto nº 18.874/2019 e do art. 24 do Decreto nº 16.106/2015, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 37. promover o levantamento dos bens de uso comum do povo, de modo a serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCes, tendo em vista que o MCASP (2018, p.171) exige o



reconhecimento e a mensuração desses ativos considerados de infraestrutura da mesma forma utilizada para os demais ativos imobilizados (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 38. apurar e contabilizar o montante das obrigações devidas pelo Governo do Estado em relação a cada um dos contratos de PPP, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.10 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 39. revisar os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento das receitas, no sistema patrimonial, relacionadas às transferências voluntárias, considerando o que estabelece as NBC TSP nº 01, itens 45 e 46 (Item 2.7.11 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 40. aprimorar os procedimentos administrativos, contábeis e de transparência, objetivando a adequada evidenciação de informações financeiras e não financeiras, de forma consistente e tempestiva, sobre os Ativos, Obrigações, Contingências e Garantias inerentes aos pactos, além do montante das contraprestações pagas periodicamente, com base no art. 48 da LRF (Item 2.7.10 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 41. implementar mecanismos de mensuração e registro das provisões relacionadas com as obrigações de natureza trabalhista, conforme previsto no MCASP, parte II, tópico 12.2 e NBC TSP nº 03, itens 19 a 34 (Item 2.7.12 da Seção Analítica e item 4.7.9 da Seção Conclusiva); 42. apresentar a este Tribunal, no prazo de 180 dias, um plano com medidas efetivas que garantam o cumprimento do prazo de 31/12/2024, para que o Estado da Bahia quite seus precatórios vencidos, nos termos do art. 101 do ADCT da CF/1988 (Item 2.7.14 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 43. implementar procedimentos objetivando a mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, bem como divulgar os dados e informações sobre essa matéria nas próximas DCCEs, em consonância com o art. 48 da LRF (Item 2.7.13 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 44. apurar os casos de registro irregular e intempestivo dos eventos econômicos nos livros contábeis, objetivando identificar as causas e os responsáveis, em consonância com os arts. 204 e 205 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e o art. 58 da Lei Estadual nº



7.990/2001 (Item 2.7.16 da Seção Analítica e item 4.7.11 da Seção Conclusiva); 45. emitir nota explicativa complementar às DCCs de 2020, com apresentação de informações detalhadas sobre a execução das ações relativas à COVID-19, evidenciando os respectivos impactos na gestão orçamentária, econômica, financeira e fiscal dos recursos públicos utilizados no combate à pandemia, no exercício de 2020, nos termos da NBC TSP “Estrutura Conceitual”, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP nº 11, itens 29c, 127c (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva); 46. aprimorar o processo de elaboração das DCCs, bem como dos procedimentos de consolidação e de análise dos resultados econômicos e orçamentários e da situação patrimonial, agregando demonstrativos abrangentes e consistentes sobre: a) a renúncia tributária e financeira de receitas, considerando todos os tipos e formas; b) o fluxo de recursos de cada um dos principais Fundos especiais; e c) o levantamento e a mensuração das contingências, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao MCASP (8ª edição, parte I, item 3.6.1.3), ao art. 50, inciso I, da LRF, e à NBC TSP nº 03, itens 97 e 98 (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva); 47. com fundamento no art. 50, III da LRF, adotar as medidas necessárias para sanear as divergências entre os saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e os saldos constantes nos balancetes do Sistema FIPLAN (Item 2.8.5 da Seção Analítica e item 4.8.5 da Seção Conclusiva); **d) Quanto aos Limites Constitucionais e Legais** – 1. elaborar novos demonstrativos do 3º quadrimestre de 2020, relativos à apuração dos limites mínimos de gastos com saúde e educação, contemplando na RLI as receitas do FUNCEP, em consonância com os arts. 198, §2º, inciso II, e 212, *caput* e §1º, da Constituição Federal, republicando-os e informando à STN (Item 2.9.1 da Seção Analítica e item 4.9 da Seção Conclusiva); 2. cumprir o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, excluindo do cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), as despesas consideradas inelegíveis (Item 2.9.1.1.2 da Seção Analítica e item 4.9.2 da Seção Conclusiva); 3. realizar a contabilização de despesas com a terceirização de



médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta, no elemento de despesa 34, em cumprimento ao quanto disposto no art. 18, §1º da LRF (Item 2.9.2 da Seção Analítica e item 4.9.3 da Seção Conclusiva); 4. reavaliar o procedimento de registro das regularizações de Depósitos Judiciais Patrimoniais e dos repasses de Precatórios ao TJ/BA, visto que a natureza das despesas diverge do conceito apresentado no MCASP, 8ª edição, parte I, item 4.2 e Anexo 13 do MDF, para o Grupo 4 – Investimentos (Item 2.14.1 da Seção Analítica e item 4.10.1 da Seção Conclusiva); **e) Quanto aos Controles Internos** – 1. informar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os valores pagos de multas e juros por órgãos/secretarias da Administração Estadual, decorrentes de inconsistências nas informações para o recolhimento de INSS e apurar responsabilidades, nos termos do art. 204, da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Item 2.16.1 da Seção Analítica e item 4.11 da Seção Conclusiva); 2. adotar as providências necessárias ao adequado registro, nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, das informações relativas aos gastos realizados pela Administração Pública estadual com pagamento de multas e juros moratórios (Item 3.b.16 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.11 da Seção Conclusiva); 3. regulamentar a composição do quadro dos cargos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista Técnico, do grupo ocupacional Técnico-Administrativo, em cada órgão da administração direta, conforme previsto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.889/2003 (Item 2.16.3.3 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 4. elaborar e apresentar projeto de lei, fixando os casos, condições e percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, conforme o exposto no §1º do art. 14 da Constituição do Estado da Bahia e no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, encaminhando-o para apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa (Item 2.16.3.4 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 5. realizar os ajustes na classificação orçamentária das despesas relativas à contratação de pessoal em substituição de servidor ou de empregado público, para o elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal



decorrentes de Contratos de Terceirização”, em obediência ao que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF (Item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 6. sanear as fragilidades/irregularidades apuradas na auditoria de monitoramento do Sistema FIPLAN, bem como proceder aos ajustes necessários nesse Sistema, adequando-o aos ditames estabelecidos para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto Federal nº 10.540, de 05/11/2020 (Item 2.16.4 da Seção Analítica e item 4.11.3 da Seção Conclusiva); e 7. divulgar nominalmente os vencimentos dos servidores civis e militares, bem como os proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, contribuindo para o exercício do controle social e seguindo os pressupostos básicos de transparência exigidos pelo art. 48-A, inciso I, da LRF e arts. 3º, incisos II e III, 6º, inciso I, e arts. 8º, *caput* e §§1º, inciso III, e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (Item 2.15.1 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva). **III) RECOMENDAÇÕES** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo, para:

a) Quanto ao Planejamento, Gestão e Desempenho em Políticas Públicas

– 1. demonstrar na prestação de contas anual do próximo exercício em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades inter-regionais nos referidos territórios (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.4.6 da Seção Conclusiva); 2. avaliar a possibilidade de incluir outros indicadores de periodicidade anual, de modo a municiar os gestores de informações aderentes ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dos referenciais da política pública educacional constantes do Plano Plurianual em vigência (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 3. fazer incluir, entre as ações orçamentárias com indicativo de prioridade na próxima LDO, o conjunto de iniciativas e de ações operacionais correlacionadas às Metas 8 e 9 do PEE, especialmente porque, além de alinhadas às diretrizes estratégicas do PNE, constituem eixos operacionais



aptos a dar concretude fática aos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da CF/1988 (Item 3.c.1 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 4. definir produtos para as ações de execução contínua estabelecidas na LOA, de modo a permitir a análise individualizada de seus desempenhos (item 2.10.1 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 5. dar celeridade aos processos de apuração (Sindicância e Sancionatórios) referentes à aquisição dos respiradores realizada pelo Governo do estado, envolvendo as empresas Ocean 26 INC. e Hempcare Pharma, os quais encontram-se em trâmite na PGE/BA, disponibilizando-os ao TCE/BA assim que estejam concluídos (item 2.10.2 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 6. ampliar, gradualmente, as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando o aumento do contingente de policiais, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento ostensivo e investigativo de condições adequadas para a contenção da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), da Capital, da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, em que o índice CVLI de 2020 revela-se alarmante (item 2.12.1 da Seção Analítica e item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); 7. não permitir, nos Contratos de Gestão, que entidades portadoras de CEBAS que operem dentro de seus objetivos sociais acrescentem em suas planilhas de composição de custos com pessoal celetista itens sobre os quais recaem imunidade ou isenção (item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); 8. adotar as ações necessárias à retomada das obras que se encontram paralisadas e à prevenção, sempre que possível, de ocorrências semelhantes em projetos futuros (Item 2.14 da Seção Analítica e item 4.10.4.3 da Seção Conclusiva); 9. elaborar um diagnóstico da situação do estado, no que lhe for pertinente, relativo a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), explicitando, no atual PPA 2020-2023 e subsequentes, os objetivos, metas, iniciativas e indicadores correlacionados à implementação, ao monitoramento e à avaliação pertinentes à Agenda 2030 (Item 2.13 da Seção Analítica e item 4.5.6 da Seção Conclusiva); **b)**



Quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e análise das Demonstrações Contábeis –

1. considerar, na previsão das receitas, especialmente, na previsão de realização das receitas de capital, não apenas os eventos pretéritos, a série histórica, mas que, caso, ao longo do exercício, surjam eventos modificadores do contexto inicial, a exemplo da dificuldade na contratação de novas operações de crédito, sejam feitos os devidos ajustes na previsão atualizada da receita, de modo a evitar distorções relevantes entre o valor orçado e o efetivamente realizado (Item 2.6.2.5 da Seção Analítica e item 4.6.2 da Seção Conclusiva); 2. estabelecer formalmente as hipóteses de pagamento do referido adicional a servidores que tenham aderido ao regime de trabalho remoto estabelecido no Decreto Estadual nº 19.528/2020 (Item 2.6.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 3. intensificar, por meio da Corregedoria Geral do Estado junto aos órgãos estaduais envolvidos, as ações de apuração visando ao ressarcimento dos recursos do auxílio emergencial recebidos indevidamente (Item 2.6.3.1.4 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 4. ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 5. criar subelementos para contabilizar os encargos moratórios, para todos os elementos de despesa em que esse tipo de gasto possa ocorrer (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 6. implementar controles que impeçam o pagamento de encargos moratórios relacionados à dívida pública passiva (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 7. aprimorar a metodologia de previsão de gastos com concessionárias, de modo que os orçamentos anuais para esse tipo de despesa se aproximem mais da realidade (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 8. aprimorar os controles relacionados à transmissão das GFIPs, contabilização e pagamento das GPSs (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 9. continuar o aprimoramento dos procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de publicidade e propaganda, de modo a concluir o



atendimento da recomendação do Parecer Prévio de 2019 (Item 2.6.3.4 da Seção Analítica e item 4.6.4.2 da Seção Conclusiva); 10. aprimorar os controles relacionados aos convênios de captação, de modo a evitar a perda de recursos por ineficiência administrativa (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.6.4.5 da Seção Conclusiva); 11. implantar, com a maior brevidade possível, plataforma eletrônica de gestão e controle dos convênios e instrumentos congêneres, que permita aos órgãos e entidades da administração estadual assegurar a catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades, contribuindo, assim, para a prevenção de danos ao erário e para a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais, considerando que as atuais ferramentas de controle não se mostraram aptas ao cumprimento de tais finalidades (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 12. evidenciar no Demonstrativo da Execução das Despesas por Emendas Individuais dos Deputados Estaduais a execução das emendas classificadas como Restos a Pagar em exercícios anteriores (Item 2.6.3.9 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva); 13. envidar esforços para melhorar seus controles internos, principalmente no que se refere à regularização das despesas relativas às contraprestações públicas dos contratos de PPP, bem como promover um estudo a fim de verificar a vantajosidade de se manter um rito diferenciado desses pagamentos em relação às demais despesas do Estado (Item 2.6.3.10 da Seção Analítica e item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva); 14. aprimorar as normas e os procedimentos administrativos relacionados com a execução da despesa com a folha de pagamento dos servidores (item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva); 15. implementar novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos processos fiscais inscritos na Dívida Ativa (Item 2.7.3 da Seção Analítica e item 4.7.3 da Seção Conclusiva); 16. expedir norma disciplinando os procedimentos inerentes ao registro e à cobrança dos débitos de responsabilidade de terceiros para com o Estado, sejam decorrentes de deliberações do TCE/BA



ou derivadas de processo administrativo de apuração de danos ao Erário, por tomada de contas promovida pelo controle por falta de prestação de contas de convênios (Item 2.7.4 da Seção Analítica e item 4.7.4.1 da Seção Conclusiva); 17. aprimorar os controles internos e as rotinas administrativas, financeiras e contábeis, incluindo a apresentação adequada das informações nas DCCs (Item 2.7.5 da Seção Analítica e item 4.7.4.2 da Seção Conclusiva); 18. aprimorar os controles internos, relacionados com a gestão dos instrumentos de captação (Item 2.7.11.2 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 19. aprimorar a metodologia para mensuração das contingências passivas, tendo em vista a relevância do assunto e os impactos no fluxo de recursos do Estado, bem como por afetarem a apreciação das DCCs (Item 2.7.13 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 20. adotar medidas com vistas a tornar a Previdência Estadual um regime com maior equilíbrio financeiro e atuarial (Item 2.7.15 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 21. promover uma interlocução entre os chefes dos Poderes Executivo e Judiciário para discutir a situação do BAPREV, que foi judicializada desde 2016, por meio do Agravo de Instrumento nº 0024397-55.2016.8.05.0000 (Item 2.7.15 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 22. disciplinar a adequada utilização da rubrica contábil de Resultado Acumulado, bem como o aprimoramento dos procedimentos administrativos no sentido de evitar o registro de eventos extemporaneamente (Item 2.7.16 da Seção Analítica e item 4.7.11 da Seção Conclusiva); **c) Quanto aos Limites Constitucionais e Legais** – 1. melhorar a classificação do indicador Poupança Corrente, como forma de, assim, obter pelo menos a classificação de CAPAG “B”, habilitando-se a receber garantia da União na contratação de operações de crédito (Item 2.9.4 da Seção Analítica e item 4.9.5 da Seção Conclusiva); **d) Quanto aos Controles Internos** – 1. editar ato normativo com política de governança no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de promover maior eficácia do Programa de Gestão de Risco, disciplinando a participação obrigatória dos órgãos e secretarias, indicando, inclusive, prazos para sua efetiva implantação (item 2.16.1 da



Seção Analítica e item 4.11 da Seção Conclusiva); 2. promover melhorias nos controles internos relativos ao Sistema RH Bahia, realizando as retificações necessárias para sanar as distorções identificadas durante os exames das presentes contas (Item 2.16.2 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 3. realizar estudos das necessidades qualitativas e quantitativas de cargos efetivos das secretarias/órgãos/entidades do Poder Executivo (Item 2.16.3.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 4. elaborar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com foco no planejamento da força de trabalho, levando em consideração as necessidades qualitativas e quantitativas de recrutamento e seleção, alocação, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, atuais e futuras, inclusive abordando planos de sucessão que considerem os quantitativos de servidores que já preenchem os requisitos de aposentadoria e os que preencherão esses requisitos no curto e médio prazos (Item 2.16.3.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 5. estabelecer a estrutura de cargos efetivos, sob o regime jurídico estatutário, com lotação na SIHS, SPM, SDE, SEAGRI, SECTI, SETUR, SDR, SECOM, SERIN e SEPROMI, levando em consideração as necessidades qualitativas e quantitativas de cada uma dessas Secretarias, bem como suas respectivas finalidades e competências (Item 2.16.3.2 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 6. elaborar planejamento e cronograma, de acordo com a disponibilidade orçamentária e observando os limites legais, para prover gradualmente a SIHS, SPM, SDE, SEAGRI, SECTI, SETUR, SDR, SECOM, SERIN e SEPROMI com cargos efetivos próprios e condizentes com suas respectivas finalidades (Item 2.16.3.2 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 7. elaborar projeto de lei e encaminhá-lo ao Poder Legislativo estadual, contemplando a estrutura de cargos efetivos, sob o regime jurídico estatutário, com lotação na SIHS, SPM, SDE, SEAGRI, SECTI, SETUR, SDR, SECOM, SERIN e SEPROMI, levando em consideração as necessidades qualitativas e quantitativas de cada uma dessas Secretarias, bem como suas respectivas finalidades e competências (Item 2.16.3.2 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 8. realizar estudos sobre



as necessidades dos órgãos da Administração Direta em relação aos quantitativos de cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo (Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista Técnico) (Item 2.16.3.3 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 9. contemplar, no planejamento da força de trabalho, cronograma para efetuar as lotações definidas em dispositivo legal, para as carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo (Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista Técnico), de acordo com a disponibilidade orçamentária e observando os limites legalmente previstos (Item 2.16.3.3 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 10. adotar as medidas necessárias para suprimir a desproporcionalidade existente entre os servidores com e sem vínculo que ocupam cargos em comissão em cada órgão/entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (Item 2.16.3.4 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 11. realizar estudos das necessidades qualitativas e quantitativas de cargos em comissão (Direção, Chefia e Assessoramento) frente ao atual quadro de cargos efetivos das secretarias/órgãos/entidades do Poder Executivo (Item 2.16.3.8 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 12. adotar as medidas necessárias para suprimir a desproporcionalidade existente nos níveis de ocupação dos cargos efetivos e comissionados em cada órgão/entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (Item 2.16.3.8 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 13. elaborar um planejamento e cronograma, de acordo com a disponibilidade orçamentária e observando os limites legais, para prover gradualmente os cargos efetivos previstos nas legislações pertinentes às secretarias/órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (Item 2.16.3.8 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 14. estabelecer a lotação definitiva dos servidores remanescentes dos extintos SUCAB, Instituto de Artesanato Visconde de Mauá e DERBA (Item 2.16.3.8 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 15. ofertar aos representantes das secretarias/órgãos/entidades responsáveis pelo cadastramento e



detalhamento das ações orçamentárias que integrarão a LOA, por meio da funcionalidade Plano de Trabalho Anual (PTA), conhecimento uniformizado sobre as situações previstas no artigo 18, §1º, da LRF, que ensejem a definição do elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, no rol dos elementos previstos para a regular execução da despesa orçamentária (Item 2.16.3.9.1 da Seção Analítica e item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 16. adotar mecanismos/atividades de controle que mitiguem os riscos de classificação orçamentária das despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta), empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, em desconformidade com a LRF, art. 18, §1º, STN (MDF, 9ª edição) e LDO 2019, art. 99 (Item 2.16.3.10 da Seção Analítica e item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 17. editar instrução orientando especificamente quanto ao estabelecido no §1º do art. 18 da LRF, favorecendo a padronização de entendimento da matéria pelas demais secretarias/órgãos/entidades (Item 2.16.3.11 da Seção Analítica e item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 18. promover atividades de capacitação específicas para os responsáveis pela programação e execução orçamentária das secretarias/órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, visando à uniformização do entendimento/interpretação do art. 18, §1º, da LRF, especialmente quanto às hipóteses da ocorrência da substituição de servidor ou empregado público na contratação de serviços terceirizados (Item 2.16.3.11 da Seção Analítica e item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 19. estabelecer canais efetivos de orientação às demais secretarias/órgãos/ entidades de modo que estes avaliem criteriosamente por qual dotação orçamentária deve correr a despesa que envolva contratação de pessoal em substituição a servidor ou empregado público (Item 2.16.3.11 da Seção Analítica e item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 20. estabelecer e formalizar sistemática de monitoramento das despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra (direta e indireta), definindo periodicidade e responsáveis, com vistas a concluir



quanto à adequação aos limites de gasto com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da LRF (Item 2.16.3.12 da Seção Analítica e item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 21. aprimorar os procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de PPP, bem como quanto ao compartilhamento de riscos e ganhos econômicos (Item 2.15.2 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva); e 22. abastecer o sistema da Plataforma PPP de informações atualizadas sobre os aspectos de execução orçamentária, financeira e física dos projetos, com vistas a assegurar a efetiva transparência dos dados, o monitoramento e a avaliação de desempenho do resultado da execução das parcerias (Item 2.15.2 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva). **IV) ALERTAS** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 59, §1º, inciso V, da LRF, emite ALERTAS ao Poder Executivo sobre os seguintes aspectos: 1. fragilidades dos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, que comprometem a aferição dos resultados dos programas (item 2.5 da Seção Analítica e item 4.4 da Seção Conclusiva); 2. distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores, que representam irregularidades na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 3. assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SECOM e na SESAB, que representa irregularidade na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 4. subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$324,7 milhões, que representa irregularidade na gestão orçamentária (item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva); e 5. realização de pagamentos sem prévio empenho, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos da despesa com pessoal no valor de pelo menos R\$12.437,6 milhões, que representa irregularidade na gestão orçamentária (itens 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva). **V) ÊNFASES** - Conforme prevê a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TA N° 706, de 17 de junho de 2016, é permitido ao



auditor incluir parágrafo de ênfase no seu relatório, quando julgar necessário “chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis”. Nesse sentido, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve dar ênfase aos seguintes apontamentos: 1. **Arena Fonte Nova**. Sendo este tema bastante recorrente na Corte de Contas e objeto de diversos processos no TCE/BA, a Auditoria pontuou que as Obrigações, em 31/12/2020, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte Nova, relacionadas aos ativos do empreendimento, deveriam estar representadas no Balanço Patrimonial pelo montante de R\$660,7 milhões (R\$1.479,8 milhões x 44,65%). Entretanto, o saldo deste passivo corresponde a R\$469,2 milhões. Por conseguinte, o passivo está demonstrado a menor em, no mínimo, R\$191,5 milhões (item 2.7.10.1 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 2. **Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica**. O Edital da Concorrência nº 009/2019, relativo à parceria público-privada, na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à manutenção do sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a procedimento auditorial por meio do qual foram identificadas irregularidades. Em decorrência da gravidade das irregularidades, a área técnica deste TCE/BA sugeriu, em um Relatório datado de 03/12/2019, dentre outras ações, a expedição de Medida Cautelar com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 4º, inciso I, e 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas deste TCE/BA, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria promovesse as devidas alterações no edital e nos respectivos anexos, estando o processo em trâmite neste Tribunal. Em janeiro de 2020, o certame foi homologado e adjudicado pela SEINFRA, porém, em função da crise sanitária mundial, a assinatura do contrato só ocorreu em 12/11/2020. A celebração do instrumento, entretanto, não contou com evidências de alterações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados (item



2.14.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.10.3 da Seção Conclusiva); 3. **Transferência de Recursos do BAPREV para o FUNPREV.** O Estado da Bahia, com base em decisão judicial, vem utilizando os recursos do BAPREV para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do FUNPREV, comprometendo o equilíbrio atuarial dos Fundos. As ações adotadas pelo Estado nos últimos anos não vêm se mostrando suficientes para equacionar o déficit do RPPS nem para regularizar o fluxo de recursos do BAPREV, em cumprimento às obrigações previdenciárias e legais específicas de cada um dos planos previdenciários (item 2.7.15 da Seção Analítica e 4.7.10 da Seção Conclusiva); 4. **Revisão dos instrumentos de planejamento.** Deve o Poder Executivo, quando da revisão do PPA 2020-2023 e da elaboração dos demais instrumentos de planejamento, LDOs e LOAs, implementar as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos mencionados na Seção Analítica deste Relatório, com vistas a assegurar uma melhor aplicação dos recursos públicos e prestação de contas das ações governamentais (item 2.5 da Seção Analítica e 4.4 da Seção Conclusiva). 5. **Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público do Estado estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado (item 2.7.15 da Seção Analítica e 4.7.10 da Seção Conclusiva). **VI) OBSERVAÇÕES** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite as seguintes OBSERVAÇÕES ao Poder Executivo, decorrentes de 03 situações específicas em que se deu limitação de escopo aos trabalhos da Equipe Técnica deste Órgão de Controle, embora as informações estivessem sob a guarda da Administração: 1. No item 2.6.3.2.4 da Seção Analítica, referente a pagamento de encargos moratórios decorrente de inconsistências no Sistema RH Bahia, foi verificada a impossibilidade de apurar com precisão o montante total pago com encargos moratórios, uma



vez que a grande maioria dos pagamentos realizados a título de tributos não segrega em registro apropriado o valor dos respectivos encargos moratórios, como já discutido no item 2.6.3.2.1. A Equipe Auditorial conclui que foi imposta pela SAEB limitação de escopo quanto à apuração do valor devido de encargos moratórios decorrente do envio intempestivo de informações nas GFIPs; 2. No item 2.14.3.1.2, que trata do Novo Terminal Rodoviário de Salvador (NTRS), não foram disponibilizadas as Demonstrações Financeiras anuais relativas à Concessionária operadora do Atual Terminal, referentes aos exercícios de 2015 a 2019, o que afetou a emissão de opinativo acerca da regularidade da projeção das receitas no fluxo de caixa; 3. No item 2.14.3.1.3, relacionado ao Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, a documentação solicitada foi fornecida intempestivamente, contrariando os incisos I e II do artigo 6º da Resolução TCE/BA nº 016/2016, tendo sido disponibilizado o acesso aos documentos definitivos somente após solicitação da Auditoria, o que caracterizou a limitação no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos. **VII) OUTROS ASSUNTOS**". - O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho agradeceu à Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, em nome de todo o Tribunal de Contas do Estado da Bahia, pelo trabalho de conteúdo vasto apresentado, abordando todas as áreas da gestão pública do Estado da Bahia, com a devida transparência, ao tempo em que rendeu homenagens à S. Exa., a toda a sua equipe, ao corpo auditorial desta Casa, ao Ministério Público de Contas e a todos que participaram da elaboração dessa importante peça opinativa do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que compõe esse robusto trabalho que é traduzido no voto apresentado, espelhando o sentimento da Exma. Sra. Conselheira Relatora em relação à gestão pública do Estado da Bahia no exercício de 2020, tendo, em seguida, submetido a matéria à discussão, oportunidade em que informou ao Plenário o recebimento de petição da Procuradoria Geral do Estado para fazer sustentação oral nesta sessão, que foi deferido, na forma do art. 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas, passando, portanto, a palavra ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho. O Exmo.



Sr. Dr. Paulo Moreno Carvalho, após saudar o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, pelo brilhante voto apresentado com a participação dos técnicos desta Casa e do Ministério Público de Contas, a despeito de alguns pontos dos quais diverge; os Exmos. Srs. Conselheiros; o Exmo. Sr. Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Dr. Antonio Tarciso de Carvalho, e todas as autoridades que neste momento assistem à sessão, manifestou, inicialmente, o seu entendimento de que os pareceres prévios deste Tribunal têm o sentido de uma bússola para o encaminhamento de algumas medidas pelo Poder Executivo, e passando a discorrer, de forma genérica, tendo em vista o tempo regimental, sobre pontos da matéria em análise e eventuais dificuldades da gestão em apreciação, conforme se apresenta a seguir: apesar da orientação firme do Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, existem pontos de divergência ou dificuldades que podem comprometer a excelência do trabalho contábil e do acompanhamento das políticas públicas, por ser a gestão multifacetária e executada por diversos órgãos; que não se pode enxergar este momento sem a percepção do que foi o ano anterior, quando se sofreu muito, e se sofre ainda, com a pandemia, situação nunca vivenciada pela humanidade, com decisões de natureza administrativa novas e tomadas muitas vezes pelo imperativo de salvar vidas, o que impediu os avanços da gestão para dar conta de pontos do Parecer Prévio relativo às Contas de 2019; que, na presente apreciação, é importante considerar o disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que, no art. 22, na interpretação de normas sobre gestão pública estabelece que serão considerados os obstáculos, as dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; que o Estado da Bahia, na gestão da pandemia, teve um índice de letalidade da ordem de 2,2%, muito alto, mas inferior à média nacional de 2,8%, e, em número de exames, ficou em 4º lugar; que, mesmo com alguma dificuldade operacional e com algumas falhas da própria gestão, essas decorreram do ambiente extremamente complicado em que se deu esse ano de 2020; as dificuldades em relação à Lei Complementar n.



173/2020, que impôs limitações concretas à admissão de novos servidores, proibindo, inclusive, acréscimos remuneratórios, aspectos que foram elementos críticos que impactaram fortemente a gestão; quanto às determinações, que não considera possível a sua aplicação ao gestor maior do Estado, o Governador, por Sua Excelência não estar no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, conforme o art. 7º da Lei Complementar 05/91, e pela natureza jurídica do Parecer, uma vez que a própria Constituição, quando trata do Poder Legislativo, no inciso I do art. 7º citado, diz “apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante Parecer Prévio” e, em outros momentos, “julgar Contas dos Administradores”; que, também, não se pode dizer que as determinações são para o governo e, sim, para o Governador, que é um ente desprovido de unidade, a quem afetaria a decisão final da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia; que o julgamento definitivo é feito pelo Tribunal de Contas do Estado nas Contas dos Ordenadores de Despesas, quando se dá concretude desse trabalho na aplicação e até mesmo, nas determinações; que não acredita que, nem juridicamente falando, esse seja o caminho para se alcançar o aprimoramento da gestão, além de considerar que, quando determinações são de natureza substantiva de eventuais leis que sejam encaminhadas pelo Governador, se entra numa esfera que é da competência e atribuição exclusivas do Governador do Estado; que não entende, sob o ponto de vista jurídico, que esse aspecto, inerente à democracia, que é da opção do gestor, seja delegado para qualquer ente, para qualquer autoridade, senão à autoridade que está legitimada pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, a de promover o processo legislativo; que, concluindo, observou que houve essas determinações na esfera específica e exclusiva do Governador, tendo o voto extrapolado um pouco do poder regulamentador do próprio TCE/BA. Ao final, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, ao fazer registrar que gostaria de ter abordado, entre outros, aspectos e dificuldades da área da educação, agradeceu a atenção de todos, desculpando-se pelo excesso e pela forma como se expressou, e justificando-se em razão da sua intenção de



apresentar, técnica e juridicamente, uma distinção de avaliação de questões que lhe pareceram importantes para o julgamento desta data. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, após a devida manifestação de defesa da Procuradoria-Geral do Estado, pelo Exmo. Sr. Procurador Geral, Dr. Paulo Moreno Carvalho, em sede de discussão passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim que, ao enaltecer a qualidade do trabalho apresentado pela Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa nesta sessão, estendendo os parabéns à equipe e a todos que se envolveram nesse processo, os Exmos. Srs. Procuradores, o Exmo. Sr. Procurador Geral Paulo Moreno Carvalho, que honra esta sessão com sua presença, e todos que a acompanham através do Canal YouTube, passou à leitura do seu voto em separado, juntado aos autos, o qual concluiu nos seguintes termos: “acompanho a Exma. Sra. Relatora em sua proposta de Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, divergindo quanto à imposição de ressalvas ao juízo aprovativo pelas razões consignadas nesta declaração de voto, harmonizando, nesse particular, com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, com expedição dos alertas propostos, convertendo as determinações em recomendações, com a obrigação de elaboração e encaminhamento a esta Corte de Contas de Plano de Ação em até 120 dias, com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis.” Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, oportunidade em que S Exa. passou à leitura do seu voto em separado, juntado aos autos, concluindo nos seguintes termos: “pela emissão de Parecer Prévio favorável à desaprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2020, tendo como responsável o Governador Sr. Rui Costa dos Santos, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 e art. 4º, inciso II, alínea ‘a’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com todas as Determinações, Recomendações e Alertas contidas no Relatório dos Auditores, com os acréscimos constantes



do excelente voto da Relatora”. Ainda em sede de discussão, pediu a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa para, ao agradecer ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, e aos Exmos. Srs. Conselheiros João Bonfim e Pedro Lino, pelas palavras elogiosas, proceder a algumas pequenas ponderações, em especial, que, apesar do momento de extrema excepcionalidade vivido pela humanidade, uma vez que na última pandemia não existia uma mobilidade tão grande entre as pessoas e não era tão difícil conter a movimentação das pessoas como se tem hoje em dia, além de tantas outras questões relacionadas, como é o caso das moradias muito próximas, dos centros urbanos muito cheios, a necessidade das pessoas buscarem a sua própria sobrevivência e das suas famílias, exigindo a mitigação de algumas regras de finanças públicas, o cenário da atipicidade ímpar não afastou por completo as normas que balizam a questão referente à gestão pública, e que, mesmo tendo sopesado a questão da atipicidade anormal de máxima relevância, ainda assim existia a necessidade de empregar mais atenção, em especial para aquelas ocorrências que são repetidas de alguns exercícios anteriores. Ainda com a palavra, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa teceu considerações sobre a questão da emissão, nesta Proposta de Parecer Prévio, de determinações ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, subsidiando sua argumentação favorável com dispositivos legais, autores que tratam da matéria, pesquisa relativa à emissão de determinações em sede de Parecer Prévio para governadores em diversos Estados da Federação e, fazendo referências ao conteúdo da manifestação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, em sede de sustentação oral, expressar o seu entendimento de que a “determinação não é uma penalidade”, visa apenas repor um estado de legalidade que se destina à correção da conduta da Administração Pública, sendo dirigida à gestão e não a uma pessoa específica, e a sua discordância quanto à impossibilidade de se emitir determinações conferida pelo ordenamento jurídico. No ensejo, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa agradeceu imensamente e enalteceu a sua equipe de trabalho, pelo comprometimento, empenho e responsabilidade de



todos os que participaram da produção dessa Proposta de Parecer Prévio, destacando que um trabalho de tamanha magnitude só se concretiza com o compromisso e dedicação dos envolvidos. Encerrada a discussão, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, que, ao saudar os seus Pares, deu as boas-vindas aos membros das Procuradorias, em especial, ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Moreno Carvalho, presente nesta sessão tão importante, ao Exmo. Sr. Dr. Antonio Tarciso de Carvalho, e ao Ilmo. Sr. Secretário-geral, Dr. Luciano Chaves de Farias, parabenizou a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, toda sua equipe, assim como o Ilmo. Sr. Coordenador da 7ª CCE, Dr. Marcus André Sampaio de Matos, e toda sua equipe, pelo excelente trabalho desenvolvido, num ano tão difícil, como já foi amplamente citado anteriormente. Na oportunidade, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, ao solicitar à Secretaria-geral que proceda à juntada do seu voto, na íntegra, aos autos, fez a leitura da conclusão do mesmo, a seguir transcrito: “manifesto-me pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa, com a ressalva da Relatora quanto a: ‘14. execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo sido constatado que 98,4% dos empenhos de DEA analisados (amostra de R\$399,0 milhões do total de R\$1.226,0 milhões executados como DEA em 2020) não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal (Item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva);’ Ademais, converto algumas das determinações da Nobre Relatora, a seguir relacionadas, em recomendações, deixando de acolher as demais: a (1); b (1, 3, 4, 8, 12, 14, 15); c (5, 20, 21, 23, 24, 28, 29, 41, 46); d (1); e (2, 5, 7). Incorporo ao meu voto apenas o alerta nº 2 (‘2. distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores, que representam irregularidades na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva)’), e acompanho a Relatora em todas as suas ênfases e



observações, deixando de recepcionar as suas recomendações, por entender que aquelas conversões por mim propostas, são o bastante para a presente Conta de Governo”. Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo que, ao saudar os seus Pares, os membros das Procuradorias e todos aqueles que assistem a esta Sessão, procedeu à leitura do seu voto, concluindo pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador Rui Costa dos Santos, “agregando as ressalvas de números 5 e 6, constantes do subitem 2.17.2, da Seção Analítica - Sugestões de Ressalvas, identificadas na Proposta de Parecer Prévio nos itens 14 e 15, em apenas uma, que proponho da seguinte forma: execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que, do total de R\$1.226,00 milhões executados como DEA em 2020, a auditoria analisou processos de pagamentos que totalizaram R\$399,00 milhões, constatando que 98,04% dos empenhos de DEA analisados não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal; e assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB e na SECOM, contrariando o disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 37, inciso IV, da LRF, tendo sido constatado que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2019 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2020 (Itens 2.6.3.5 e 2.6.3.5.1 da Seção Analítica)”; concordando com as três observações propostas pela Exma. Sra. Conselheira Relatora; com as recomendações listadas a seguir, algumas delas com pequenas mudanças redacionais, e algumas determinações convertidas em recomendações: “a) Quanto à formalização do Processo - Determinação da Proposta de Parecer Prévio que converto em recomendação: 1. encaminhar a este Tribunal os documentos e informações ausentes da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, referidos no art. 7º, inciso III, no Anexo I, item III, e no Anexo II da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (Item 2.2 da Seção Analítica); b)



Quanto ao Planejamento, Gestão e Desempenho em Políticas Públicas - Determinações da Proposta de Parecer Prévio que converto em recomendações: 1. revisar o PPA 2020-2023, ainda no exercício de 2021, por meio de um projeto de lei específico, projetando, para os indicadores dos programas do PPA, os índices esperados para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste TCE/BA (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica); 8. adotar as medidas necessárias para solucionar as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam as informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA, dando pleno cumprimento à deliberação contida na Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste Tribunal, aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º, da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, e 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.3 da Seção Analítica); 11. implementar mecanismos para o monitoramento tempestivo da execução das prioridades definidas nas LDOs futuras, de modo a executar os resultados esperados pelos programas de governo, em respeito aos arts. 37, caput, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º, da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, e 48, caput e § 1º, da LRF (Item 2.5.4 da Seção Analítica); 14. proceder ao monitoramento e à avaliação do acesso da comunidade escolar (alunos, professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais de educação) aos recursos e ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), utilizadas nas atividades letivas da rede estadual de ensino, mensurando seu grau de efetividade e de universalidade, com os consequentes aperfeiçoamento e reforço à infraestrutura tecnológica de comunicação onde, eventualmente, forem detectadas deficiências ou limitações de conectividade, em respeito ao art. 3º, inciso III, e ao art. 206, inciso I, da CF/1988 e ao art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 13.559/2016, que se refere ao Plano Estadual de Educação (Item 3.b.13 do Parecer Ministerial nº 386/2021); 16. adotar as medidas necessárias para corrigir as inadequações na execução das ações orçamentárias do Programa 312 – Saúde, exercendo a gestão do programa,



conforme orientado pelo art. 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019, notadamente no que se refere às discrepâncias existentes entre as execuções orçamentária e física das ações prioritárias, de modo a viabilizar o cumprimento da política pública, efetivando a diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) e o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/1988 e no art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.2 do Parecer Ministerial nº 386/2021). - Recomendações acolhidas da Proposta de Parecer Prévio: 8. adotar as ações necessárias à retomada das obras que se encontram paralisadas e à prevenção, sempre que possível, de ocorrências semelhantes em projetos futuros (Item 2.14 da Seção Analítica). c) Quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e análise das Demonstrações Contábeis - Determinações da Proposta de Parecer Prévio que converto em recomendações: 1. proceder à devida discriminação das ações para as quais foram destinados os recursos do combate à covid-19, em observância ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao art. 65, §2º, inciso II, da LRF (Item 4.6.1 da Seção Conclusiva); 6. assegurar a elaboração de laudos comprobatórios da realização dos investimentos projetados, com fundamento no art. 16 do Decreto Estadual nº 8.205/2002 e nos princípios constitucionais da legalidade, constante do caput do art. 37 da CF/1988, e da igualdade tributária, constante do inciso II do art. 150 da CF/1988 (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção Analítica); 15. evidenciar, com clareza, os encargos moratórios pagos, com base no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica); 23. executar as emendas parlamentares individuais de forma isonômica, conforme disposto no art. 160, §10, da Constituição Estadual, ou apresentar os impedimentos de ordem técnica e legal pela sua não execução, conforme o §11 do citado dispositivo (Item 2.6.3.9 da Seção Analítica); 29. realizar o registro contábil da dívida ativa não tributária, dos débitos de terceiros para com o Estado, relacionados com os títulos executivos decorrentes de julgados do TCE/BA, em observância aos arts. 118 e 203 da Lei Estadual nº 2.322/1966 (Item 2.7.4 da Seção Analítica); 33. implementar controles individualizados



(analíticos) para todos os bens imóveis de propriedade do Estado, em consonância com o disposto no art. 119 da Lei Estadual nº 2.322/1966 e no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica); 34. implementar o registro das reavaliações, considerando os procedimentos e as orientações do MCASP (8ª edição, parte II, item 5.4), bem como das NBCs TSP nºs 07 e 23, itens 53 e 43, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica); 38. apurar e contabilizar o montante das obrigações devidas pelo Governo do Estado em relação a cada um dos contratos de PPP, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.10 da Seção Analítica). - Recomendações acolhidas da Proposta de Parecer Prévio: 9. continuar o aprimoramento dos procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de publicidade e propaganda, de modo a concluir o atendimento da recomendação do Parecer Prévio de 2019 (Item 2.6.3.4 da Seção Analítica); 10. aprimorar os controles relacionados aos convênios de captação, de modo a evitar a perda de recursos por ineficiência administrativa (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica); 11. implantar, com a maior brevidade possível, uma plataforma eletrônica de gestão e controle dos convênios e instrumentos congêneres, que permita aos órgãos e entidades da administração estadual assegurar a catalogação tempestiva de dados e a disponibilização de relatórios gerenciais, contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades, contribuindo, assim, para a prevenção de danos ao erário e para a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais, considerando que as atuais ferramentas de controle não se mostraram aptas ao cumprimento de tais finalidades (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica); 13. envidar esforços para melhorar seus controles internos, principalmente no que se refere à regularização das despesas relativas às contraprestações públicas dos contratos de PPP, bem como para promover um estudo a fim de verificar a vantajosidade de se manter um rito diferenciado desses pagamentos em relação às demais despesas do Estado (Item 2.6.3.10 da Seção Analítica); 15. implementar novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de



recuperação dos processos fiscais inscritos na Dívida Ativa (Item 2.7.3 da Seção Analítica). d) Quanto aos Limites Constitucionais e Legais - Determinações da Proposta de Parecer Prévio que converto em recomendações: 4. reavaliar o procedimento de registro das regularizações de Depósitos Judiciais Patrimoniais e dos repasses de Precatórios ao TJ/BA, visto que a natureza das despesas diverge do conceito apresentado no MCASP, 8ª edição, parte I, item 4.2 e Anexo 13 do MDF, para o Grupo 4 – Investimentos (Item 2.14.1 da Seção Analítica). e) Quanto aos Controles Internos - Determinações da Proposta de Parecer Prévio que converto em recomendações: 1. informar a este Tribunal todos os valores de multas e juros pagos por órgãos ou secretarias da Administração Estadual, decorrentes de inconsistências nas informações para o recolhimento de INSS e para apurar responsabilidades, nos termos do art. 204 da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Item 2.16.1 da Seção Analítica); 7. divulgar nominalmente os vencimentos dos servidores civis e militares, bem como os proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, contribuindo para o exercício do controle social e seguindo os pressupostos básicos de transparência, exigidos pelo art. 48-A, inciso I, da LRF, pelo art. 3º, incisos II e III, pelo art. 6º, inciso I, e pelo art. 8º, caput e §§1º, inciso III, e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (Item 2.15.1 da Seção Analítica).”; concordando com a emissão dos seguintes Alertas propostos no voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora: “a) distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores, que representam irregularidades na gestão orçamentária (Item 2.6.3.5 da Seção Analítica); e b) realização de pagamentos sem prévio empenho, com destaque para as emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos da despesa com pessoal, no valor de, pelo menos, R\$12.437,6 milhões, que representa uma irregularidade na gestão orçamentária (Item 2.6.3.11 da Seção Analítica)”; e aderindo “à ênfase dada aos apontamentos propostos pela eminente Relatora, adicionando mais dois, compreendendo, então, os seguintes apontamentos: a) Arena Fonte Nova; b) Sistema Rodoviário Ponte



Salvador-Ilha de Itaparica; c) Transferência de Recursos do BAPREV para o FUNPREV; d) Revisão dos instrumentos de planejamento; e) Passivo Previdenciário; f) Avaliação da transparência no enfrentamento à pandemia da covid-19, incluindo a aquisição de respiradores pulmonares; g) Falta de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares e dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas”. Durante o pronunciamento do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho, com base no art. 48 do Regimento Interno deste Tribunal, submeteu à deliberação do Plenário a prorrogação da presente sessão por mais quarenta minutos, com o que concordou o Tribunal Pleno. O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho passou a palavra ao Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato que, inicialmente, parabenizou a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa e toda sua equipe pelo trabalho executado, e proferiu o seu voto acompanhando o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio. Pediu a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa para, ao se referir ao voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, informar que acompanha a inclusão, em relação à ênfase, sobre a questão da falta de transparência no que diz respeito aos vencimentos dos servidores públicos aposentados e pensionistas. Pediu a palavra a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa para, ressaltando o seu entendimento exposto na Seção Conclusiva em relação ao que diz respeito ao cabimento das determinações, converter, neste momento, todas as determinações propostas no Parecer Prévio em recomendações, oportunidade em que o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino acompanhou o voto da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, porém, mantendo o seu voto pela desaprovação. Pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio para informar que acompanha a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa com relação à proposta de apresentação do Plano de Ação, não tendo aderido a esta modificação o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, que acolheu o voto inicialmente proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio. Dando continuidade aos trabalhos, o Exmo. Sr.



Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho proclamou a decisão do Plenário no sentido de emitir o Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, que opina, por maioria de votos dos Exmos. Srs. Conselheiros, favoravelmente à aprovação com ressalva, pela augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, com a expedição de três observações e apresentação de Plano de Ação; seis ênfases, sendo cinco por maioria de votos e uma por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; cinco alertas, sendo um à unanimidade, um por maioria de votos, e três por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; e expedição de cento e dez recomendações, sendo sete à unanimidade, trinta por maioria de votos, e setenta e três por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho. Restaram vencidos, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, com relação à expedição de vinte e nove ressalvas contidas na sua proposta de voto; o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, quanto ao não acompanhamento da ressalva, observações e cinco ênfases contidos na proposta de voto da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, e uma ênfase contida na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo; o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, quanto ao opinativo pela desaprovação das contas, ao não acompanhamento da ressalva contida na proposta de voto da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, e a expedição de todas as determinações e recomendações contidas no Relatório dos Auditores, que não foram objeto do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora; o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, quanto ao não acompanhamento de oitenta e nove recomendações e com relação a quatro alertas contidos na proposta de voto da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, e uma ênfase contida na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo; o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, com relação à expedição de uma ressalva, ao não acompanhamento de oitenta e sete recomendações e três alertas contidos na



proposta de voto da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, e ao acréscimo de uma ênfase contida na sua proposta de voto; e o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, quanto ao não acompanhamento de oitenta e nove recomendações, com relação a quatro alertas e à apresentação de Plano de Ação, contidos na proposta de voto da Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, e uma ênfase contida na proposta de voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo. Ao final, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho declarou aprovado e conferido o Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, correspondentes ao exercício de 2020, a seguir transcrito: **“PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA - À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA – Opinião com Ressalvas, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações - Este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, reunido em sua composição Plena, nesta data, objetivando atender ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991 apreciou as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, o Excelentíssimo Senhor Governador Rui Costa dos Santos, compreendendo as Demonstrações Contábeis Consolidadas (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas), os relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e a mensagem enviada pelo Governador à augusta Assembleia Legislativa da Bahia, com amparo nos seguintes documentos: **a)** Relatório Técnico denominado Seção Analítica, no qual estão informados os resultados dos exames auditoriais realizados, referentes ao exercício financeiro de 2020; **b)** respostas apresentadas pela Administração Pública do Estado da Bahia no pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa; **c)** pronunciamento da Unidade Técnica sobre as informações apresentadas; **d)** parecer emitido pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas (MPC); e **e)** Relatório da Conselheira



Relatora, denominado Seção Conclusiva, no qual consta a análise dos resultados auditoriais apresentados na Seção Analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportaram a sua proposta de Parecer Prévio. Assim, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** conclui que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em seu conjunto, exceto quanto à ressalva consignada, representam adequadamente, em seus aspectos relevantes e materiais, a gestão orçamentária, financeira, econômica, patrimonial e operacional do Poder Executivo, no exercício de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em outros informes legais pertinentes. Isso posto, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, por maioria de votos, favoravelmente à aprovação com ressalva, pela Assembleia Legislativa da Bahia, das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2020, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa dos Santos. Objetivando o aprimoramento dos controles internos, o aumento da transparência e da eficiência operacional e o aperfeiçoamento da Gestão Pública do Estado, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** opina, ainda, pela expedição de cento e dez recomendações, sendo sete à unanimidade, trinta por maioria de votos, e setenta e três por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; cinco alertas, sendo um à unanimidade, um por maioria de votos, e três por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; seis ênfases, sendo cinco por maioria de votos e uma por voto de desempate do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho; e três observações, por maioria de votos, ao Chefe do Poder Executivo, que deverá gerar a apresentação a este Órgão de Controle, em um **prazo de 120 dias**, contados a partir da emissão deste Parecer Prévio, de um Plano de Ação com a indicação das medidas a serem adotadas, dos prazos de sua implementação



e de seus respectivos responsáveis. **Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia-** O Governador do Estado da Bahia é responsável pela elaboração e pela apresentação das demonstrações e demais informações que compõem as presentes Contas, bem como pelos controles internos que considerou como necessários para permitir a adequada gestão do orçamento, da proteção do patrimônio público e da elaboração dos relatórios confiáveis e oportunos, livres de distorção relevante. **Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado da Bahia pela Auditoria das Contas do Chefe do Poder Executivo e pela emissão de Parecer Prévio** - A competência constitucional e legal deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é a de expressar sua opinião mediante a emissão de Parecer Prévio sobre a adequação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consideradas em seu conjunto, devidamente fundamentada nas respectivas auditorias, que foram conduzidas de acordo com a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e outros informes legais pertinentes. Entretanto, por sua própria natureza e extensão, os trabalhos auditoriais que fundamentam essa opinião não constituem uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, das entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia, cujas prestações de contas, observadas as normas constitucionais, legais, e as práticas contábeis vigentes, serão objeto de julgamentos próprios e específicos por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**. O objetivo do trabalho deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** é obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Poder Executivo, tomadas em conjunto, estão livres de distorções relevantes e generalizadas, emitindo um parecer prévio. Na realização dos trabalhos de auditoria, nos quais se exercem crítica e ceticismo profissionais, foram avaliados os riscos de distorção relevante nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, independentemente de ter sido causada por fraude ou erro. Os trabalhos



foram planejados, executados, bem como foram obtidas as evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar a opinião expressa neste Parecer Prévio, com a aplicação dos seguintes procedimentos: I. verificação quanto ao cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 164/2015; II. revisão analítica de informações, registros e saldos relevantes das demonstrações contábeis, dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e dos relatórios componentes da prestação de Contas de Governo; III. avaliação de achados relevantes, identificados em auditorias, quanto ao seu impacto nas Contas de Governo; IV. confronto de dados e informações contábeis e financeiras do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN) com aquelas apresentadas nas prestações de contas de entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e com dados disponíveis na internet, em sítios de órgãos públicos federais e estaduais; e V. solicitação de esclarecimentos e justificativas a dirigentes de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo. Vale registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 24/06/2020, concluindo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, *caput*, e do art. 57, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), razão pela qual o presente exame está circunscrito à emissão de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo.

Responsabilidade da Assembleia Legislativa da Bahia - De acordo com o art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual, é da competência privativa dessa Assembleia Legislativa da Bahia julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio emitido por este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**. Para tanto, nos termos do art. 160, § 1º, inciso I, da Carta Maior Estadual, cabe a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa da Bahia examinar e emitir parecer sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado. **Fundamentos para Opinião com Ressalva, Recomendações, Alertas, Ênfases e Observações** - Os trabalhos realizados, com



independência e com observância aos princípios previstos no Código de Ética dos Membros e Servidores deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, permitiram registrar a seguinte ressalva às presentes Contas, assim como recomendações, alertas, ênfases e observações ao Poder Executivo do Estado da Bahia: **I) RESSALVA** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite a seguinte RESSALVA às contas do Chefe do Poder Executivo: 1. execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo sido constatado que 98,4% dos empenhos de DEA analisados (amostra de R\$399,0 milhões do total de R\$1.226,0 milhões executados como DEA em 2020) não respeitaram os requisitos estabelecidos no referido comando legal (Item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); **II) RECOMENDAÇÕES** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e no art. 91, inciso XIV, da CE/1989, emite, as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo, para: **a) Quanto à Formalização do Processo** – 1. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os documentos e informações ausentes da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2020, referidos no art. 7º, inciso III, Anexo I, item III e Anexo II, da Resolução TCE/BA nº 164/2015, conforme especificado no Quadro 1 da Seção Analítica (Item 2.2 da Seção Analítica e item 4.1 da Seção Conclusiva); **b) Quanto ao Planejamento, Gestão e Desempenho em Políticas Públicas** – 1. revisar o PPA 2020-2023, ainda no exercício de 2021, por meio de projeto de lei específico, projetando para os indicadores dos programas do PPA os índices esperados, para cada ano e para o final do Plano, em consonância com o disposto na Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste TCE/BA (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 2. realizar o ajuste do prazo de envio à Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei, do Relatório de Avaliação da Execução do PPA 2020-2023 (e sua publicização no *site* da SEPLAN), ao



prazo constitucional de até 60 dias, contados a partir do seu recebimento pela ALBA, fixado para a Assembleia Legislativa encaminhar a este Tribunal as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado, de forma que seja disponibilizado em tempo hábil para este Tribunal realizar as análises obrigatórias, consignadas na Resolução nº 164/2015 desta Corte de Contas (Item 2.5.2.1 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 3. alinhar as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com os elementos constitutivos do PPA (compromissos, metas e iniciativas), conforme o art. 159, §§1º e 2º, da CF/1988 (Item 2.5.3 da Seção Analítica e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 4. aprimorar, em cumprimento ao art. 74, incisos I e II, da Constituição Federal, os procedimentos de monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, de modo a possibilitar que se extraiam do Relatório de Execução do PPA conclusões acerca dos resultados alcançados pelos Programas de Governo (item 3.b.1 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.4.5 da Seção Conclusiva); 5. incluir no Projeto de Lei Complementar de que trata o artigo 159, §9º, inciso I, da Constituição Estadual, quando da definição dos elementos do Plano Plurianual, todos os componentes básicos previstos (medida, fórmula, índice, padrão de comparação e meta) para os indicadores de desempenho, necessários à plena condição de avaliação de desempenho das ações governamentais na implementação das políticas públicas, como preconizado no Guia Referencial para a Medição de Desempenho e no Manual para a Construção de Indicadores, publicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG (Item 2.5.1.1.1 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 6. revisar o PPA 2020-2023, por meio de projeto de lei específico, para retificar os descritivos das Metas, de forma a eliminar a redundância em relação às Iniciativas, como também expressar o resultado pretendido e não a forma ou meio de implementação, dando às Metas aspecto mensurável, que permitam o monitoramento regular de seu cumprimento e, conseqüentemente, a avaliação do desempenho dos Compromissos a elas associados, em observância aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos



arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.1.1.2 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 7. apresentar, no Relatório de Execução do PPA 2020-2023, dados dos resultados dos indicadores e dos valores anuais de alcance previsto para as Metas dos Compromissos, em respeito aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.2 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 8. adotar as medidas necessárias para solucionar as deficiências nos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas que fragilizam as informações contidas no Relatório de Avaliação de Desempenho dos Programas do PPA, dando pleno cumprimento *à deliberação da Resolução nº 66, de 22/10/2020, deste Tribunal, e aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da Ce/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.2.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 9. abster-se, no ano de elaboração dos PPAs, de utilizar a LOA para demonstrar a compatibilidade entre a LDO e PPA, realizando a alteração da LDO por meio de lei específica, em consonância aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 10. explicitar, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), as ações orçamentárias definidas como prioridades (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva), em observância aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.3 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 11. implementar mecanismos para o monitoramento tempestivo da execução das prioridades definidas nas LDOs futuras, de modo a executar os resultados esperados pelos programas de governo, em respeito aos arts. 37, *caput*, 70, 74, incisos I e II, e 165, § 1º da CF/1988, ao art. 159, § 7º, da CE/1989 e aos arts. 1º, § 1º, 48, *caput* e § 1º, da LRF (Item 2.5.4 da Seção Analítica e 4.4.5 da Seção Conclusiva); 12. reavaliar a estratégia de regionalização dos investimentos por Território de Identidade, em consonância com o disposto



no art. 3º, inciso III, e no art. 165, §7º, da Constituição Federal, no art. 159, §7º, da Constituição Estadual e no art. 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.214/2014 (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.4.6 da Seção Conclusiva); 13. respeitar as prioridades eleitas pelo Poder Executivo na Proposta de LDO e aprovadas pelo Parlamento, de modo a atender a execução da LOA dentro dos indicativos que passaram pela representação popular, observando o sistema de planejamento orçamentário disposto no art. 165 da CF/1988 e no art. 159 da CE/88 (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 14. proceder ao monitoramento e à avaliação do acesso da comunidade escolar (alunos, professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais de educação) aos recursos e ferramentas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), utilizadas nas atividades letivas da rede estadual de ensino, mensurando seu grau de efetividade e de universalidade, com consequente aperfeiçoamento e reforço à infraestrutura tecnológica de comunicação onde, eventualmente, forem detectadas deficiências ou limitações de conectividade, em respeito ao art. 3º, inciso III, e art. 206, inciso I, da CF/1988 e ao art. 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 13.559/2016 (Plano Estadual de Educação) (Item 3.b.13 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 15. disponibilizar, nos sítios destinados a tais fins, todas as informações legalmente exigidas, acerca das contratações relativas à pandemia da COVID-19, em atendimento ao quanto previsto no §2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo, assim, a necessária transparência que a legislação visa oferecer para o devido exercício dos controles interno, externo e social (Item.2.10.2.1 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 16. adotar as medidas necessárias para corrigir as inadequações na execução das ações orçamentárias do Programa 312 – Saúde, exercendo a gestão do programa conforme orientado pelo art. 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019, notadamente no que se refere às discrepâncias existentes entre as execuções orçamentária e física das ações prioritárias, de modo a viabilizar o cumprimento da política pública,



efetivando a diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) e o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.2 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 17. realizar o devido acompanhamento da execução de metas, de modo a corrigir tempestivamente problemas, tais como insuficiência no seu desempenho, com vistas a assegurar o devido cumprimento da diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023), bem como do princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988 e art. 37 da Lei Estadual nº 14.101/2019 (Item 3.b.4 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 18. adotar as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do Programa 313 – Saúde, adequando os indicadores de modo que estes reflitam adequadamente as transformações ocorridas no exercício correspondente, dando cumprimento ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (Item 3.b.5 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 19. fazer as correções necessárias para tornar os compromissos associáveis aos indicadores de programa, de modo a que se tornem capazes de atender ao disposto no art. 4º, §2º, c/c o art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023) (Item 3.b.10 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 20. proceder a uma revisão do Programa 313 – Saúde, na sua concepção e estrutura lógica, adotando as ações necessárias ao aperfeiçoamento dos seus componentes, notadamente os Indicadores, Metas e Iniciativas, de modo que tais elementos reflitam os objetivos traçados para o quadriênio, conforme orientação prevista nos arts. 5º e 7º da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023) (Item 3.b.3 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 21. estabelecer indicadores que garantam a real mensuração do impacto causado pelas Ações do Governo na efetivação da política pública de saúde, conforme orientação prevista no art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020-2023) (Item 3.b.6 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 22. realizar a correção na descrição das Metas do Programa 313



- Saúde, utilizando elementos claros e objetivos, de modo a permitir a identificação exata do que se pretende transformar ao final do período, o público a ser alcançado, e o produto (bem ou serviço) a ser entregue à população alvo, permitindo assim um diagnóstico real acerca do desempenho do programa e consequente adoção de medidas aptas à sua correção, atendendo, dessa forma, à finalidade prevista no art. 4º, §1º, c/c o art. 5º, §1º, II, da Lei Estadual nº 14.172/2019 -PPA 2020-2023 (Item 3.b.7 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 23. adotar as medidas necessárias para efetivar a execução das ações orçamentárias definidas como prioritárias no exercício, conforme disposto no art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.101/2019, disponibilizando recursos suficientes para a implementação das ações, em consonância com os objetivos traçados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item 3.b.8 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 24. realizar ações para tornar possível o cumprimento da meta de ampliação das regiões de saúde com unidades hospitalares de referência para o atendimento de gestantes de alto risco e aprimorar as ações voltadas à saúde materno-infantil, de modo a reduzir a mortalidade materna e infantil, com vistas a dar cumprimento à diretriz prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 14.172/2019 (PPA 2020- 2023), bem como efetivar as ações prioritárias que, em consonância com o disposto no art. 3º e Anexo I da Lei Estadual nº 14.101/2019, foram eleitas pelo Poder Executivo (Item 3.b.9 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 25. no processo de classificação das ações (projetos/atividades) como prioritárias, atribuir fontes de recursos próprias, com recursos suficientes, a fim de não impactar no alcance das Metas dos Compromissos a elas associadas (Item 2.12.1 da Seção Analítica e item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); 26. demonstrar na prestação de contas anual do próximo exercício em que medida as políticas públicas contribuíram para a redução das desigualdades inter-regionais nos referidos territórios (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.4.6 da Seção Conclusiva); 27. avaliar a possibilidade de incluir outros indicadores de periodicidade anual, de modo a municiar os



gestores de informações aderentes ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dos referenciais da política pública educacional constantes do Plano Plurianual em vigência (Item 2.11 da Seção Analítica e item 4.5.3 da Seção Conclusiva); 28. dar celeridade aos processos de apuração (Sindicância e Sancionatórios) referentes à aquisição dos respiradores realizada pelo Governo do estado, envolvendo as empresas Ocean 26 INC. e Hempcare Pharma, os quais encontram-se em trâmite na PGE/BA, disponibilizando-os ao TCE/BA assim que estejam concluídos (item 2.10.2 da Seção Analítica e item 4.5.4.2.2 da Seção Conclusiva); 29. ampliar, gradualmente, as dotações orçamentárias destinadas às Polícias Militar e Civil, visando o aumento do contingente de policiais, reforçando e dotando, por conseguinte, o policiamento ostensivo e investigativo de condições adequadas para a contenção da criminalidade e da violência no âmbito do território baiano, especialmente naquelas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISPs) e respectivas Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs), da Capital, da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e do Interior, em que o índice CVLI de 2020 revela-se alarmante (item 2.12.1 da Seção Analítica e item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); 30. não permitir, nos Contratos de Gestão, que entidades portadoras de CEBAS que operem dentro de seus objetivos sociais acrescentem em suas planilhas de composição de custos com pessoal celetista itens sobre os quais recaem imunidade ou isenção (item 4.5.5.2 da Seção Conclusiva); 31. adotar as ações necessárias à retomada das obras que se encontram paralisadas e à prevenção, sempre que possível, de ocorrências semelhantes em projetos futuros (Item 2.14 da Seção Analítica e item 4.10.4.3 da Seção Conclusiva); 32. elaborar um diagnóstico da situação do estado, no que lhe for pertinente, relativo a cada um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), explicitando, no atual PPA 2020-2023 e subsequentes, os objetivos, metas, iniciativas e indicadores correlacionados à implementação, ao monitoramento e à avaliação pertinentes à Agenda 2030 (Item 2.13 da Seção Analítica e item 4.5.6 da Seção Conclusiva); **c) Quanto à Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e análise das Demonstrações Contábeis** – 1. proceder à



devida discriminação das ações para as quais foram destinados recursos do combate à COVID-19, em observância ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 173/2020 e ao art. 65, §2º, inciso II, da LRF (Item 4.6.1 da Seção Conclusiva); 2. observar as normas de elaboração e execução do orçamento, com especial atenção ao reforço tempestivo das dotações com sinalização de insuficiência de saldo orçamentário e a utilização das dotações consignadas de acordo com os respectivos objetivos vinculados aos programas de governo, conforme o art. 46 da Lei nº 4.320/64 e no art. 8º, Parágrafo Único, da LRF (Item 2.6.1 da Seção Analítica e item 4.6.1 da Seção Conclusiva); 3. elaborar nota explicativa às DCCs de 2020, indicando a mudança do índice de correção monetária, os motivos ensejadores da opção escolhida e as repercussões na comparabilidade entre os valores da receita de anos anteriores, nos termos do art. 12 da LRF (Item 2.6.2.1 da Seção Analítica e item 4.6.2 da Seção Conclusiva); 4. implementar as mudanças para atender ao quanto estabelecido no art. 165, §6º, da CF/1988, necessárias para melhor monitoramento da política de renúncia de receitas, que serão objeto de futuros trabalhos auditoriais (Item 2.6.2.10.3.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 5. promover sistematicamente a avaliação e o monitoramento da política de renúncia de receitas, em atendimento aos arts. 89 e 90 da Constituição Estadual e arts. 70 e 74 da Constituição Federal (Item 2.6.2.10.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 6. assegurar a elaboração de laudos comprobatórios da realização dos investimentos projetados, com fundamento no art. 16 do Decreto Estadual nº 8.205/2002 e nos princípios constitucionais da legalidade (*caput* do art. 37 da CF/1988) e da igualdade tributária (inciso II do art. 150 da CF/1988) (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 7. avaliar o cumprimento das metas e o monitoramento da política de renúncia de receitas, pela SDE, em atendimento aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e 89 e 90 da Constituição da Bahia (Item 2.6.2.10.4.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 8. adotar, em obediência ao quanto disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, e aos princípios da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/



1988) e da separação de poderes (art. 2º, da CF/1988), as medidas necessárias à prévia obtenção de autorização legislativa, nas situações em que pretenda ampliar os valores de renúncia de receitas em patamares superiores ao que constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias (nos Anexos de Metas Fiscais) e na Lei Orçamentária Anual (nas Demonstrações Orçamentárias Consolidadas) (Item 3.b.23 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 9. incluir, na elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, todos os benefícios fiscais vigentes nos respectivos demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita, em conformidade com o art. 4º, §2º, V, da LRF (Item 3.b.24 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 10. em cumprimento ao disposto nos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, somente realizar a concessão ou ampliação de benefícios tributários, se for previamente apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do início, e nos dois seguintes, da vigência dos aludidos atos (Item 3.b.26 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 11. por meio da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais da SEFAZ, em observância ao art. 13, inciso VII, b, 2, do Decreto nº 18.874/2019, apresentar, no demonstrativo quadrimestral da renúncia fiscal das empresas do programa DESENVOLVE, de maneira detalhada, o cálculo da dedução informada, com a exclusão dos valores que porventura não se refiram a incentivos fiscais, mas que integram as deduções da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) constante do sistema Informações do Contribuinte (INC) (Item 2.6.2.10.2.1 da Seção Analítica e item 4.6.3 da Seção Conclusiva); 12. proceder a ações, em atuação coordenada entre a Junta Médica Oficial e as Diretorias/Coordenações de Recursos Humanos setoriais, que garantam a regularidade dos pagamentos de Adicional de Insalubridade em conformidade com o disposto no art. 86, *caput*, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e nos arts. 2º, *caput*, 6º, *caput*, e 7º, *caput* e §1º, do Decreto Estadual nº 16.529/2016 (Item 2.6.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 13. adotar, em cumprimento ao quanto disposto nos arts.



86, §1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e 5º e 6º, do Decreto Estadual nº 16.529/2016, medidas para que seja observado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual a suspensão, imediata, do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos que tenham aderido ao regime de trabalho remoto instituído pelo Decreto Estadual nº 19.528/2020 (Item 3.b.33 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 14. instaurar procedimento administrativo, no prazo de 120 dias, com a finalidade de fazer retornar aos cofres públicos os valores pagos com multas e juros moratórios, no exercício de 2020, e promover a responsabilização dos agentes que deram causa, com base Lei Estadual nº 6.677/1994, arts. 181, 182 e 204 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 15. evidenciar com clareza os encargos moratórios pagos, com base no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 16. adotar as medidas administrativas necessárias para o aprimoramento da programação e execução das Autorizações de Repasse da Receita aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, de modo a garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado dentro do prazo legal ou contratualmente previsto, evitando, por consequência, o emprego de recursos públicos para pagamento de encargos moratórios (Item 3.b.15 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 17. não promover a inscrição de despesas previsíveis com publicidade como despesas de exercícios anteriores, em observância às hipóteses excepcionalmente previstas no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 (Item 4.6.4.2 da Seção Conclusiva); 18. não serem assumidas obrigações superiores aos créditos orçamentários, forçando a execução mediante DEA sem os requisitos legais, uma vez que tal procedimento contraria o disposto no art. 161, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 37, inciso IV, da LRF (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 19. realizar os registros contábeis relacionados às despesas públicas de forma tempestiva, em consonância com o regime de competência; em conformidade com o MCASP, 8ª edição (Item 4.4.2, fl.102);



observando os arts. 35, 37 e 60, da Lei Federal nº 4.320/1964; e de acordo com as melhores práticas contábeis, estabelecidas na NBC TSP 13/2018, de modo que a execução da despesa seja realizada visando à transparência e respeitando os limites aprovados no orçamento público pelo Poder Legislativo, conforme mandamento do inciso IV do art. 37 da LRF, o qual veda a assunção de obrigação com fornecedores sem autorização orçamentária e equipara tal transação a uma operação de crédito (Item 2.6.3.5.1 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 20. inscrever devidamente todos os compromissos assumidos até o encerramento do exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido ainda dentro do exercício, em Restos a Pagar, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 50 da LRF e procedimentos contábeis constantes nas fls. 125-133 do MCASP, 8ª edição (Item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva); 21. cumprir o disposto nos arts. 175 e 182 da Lei Estadual nº 9.433/2005, assegurando a apresentação, no prazo de 30 dias, de relatório detalhado dos convênios e instrumentos congêneres, pendentes de prestação de contas, na data de 31/12/2020 (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 22. implantar, no prazo de 180 dias, plataforma eletrônica de gestão e controle que permita aos órgãos e entidades da administração estadual o registro de todos os procedimentos atinentes às parcerias regidas pelo MROSC, de acordo com o determinado pelo art. 65, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 23. executar as emendas parlamentares individuais de forma isonômica, conforme disposto no art. 160, §10, da Constituição Estadual, ou apresentar os impedimentos de ordem técnica e legal pela sua não execução, conforme §11 do citado dispositivo (Item 2.6.3.9 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva); 24. proceder à contabilização tempestiva, nos sistemas informatizados dedicados a essa finalidade, das despesas relativas às contraprestações dos contratos de PPPs, a fim de assegurar, como consequência, que as informações sobre as despesas assim realizadas sejam divulgadas de imediato e de maneira precisa, isto é, em tempo real, no



momento de sua realização, como determinam o art. 48, § 1º, inciso II, c/c art. 48-A, inciso I, da LRF, garantindo-se, outrossim, o cumprimento do dever constitucional da transparência da gestão pública (Item 3.b.22 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva); 25. realizar a correta consolidação e demonstração das contraprestações públicas nas DCCEs, conforme o art. 48, §1º, II e III, da LRF (Item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva); 26. atender aos preceitos estabelecidos nos arts. 60, 62, 63, 64, 75, 80, 83, 85, 89 e 93 da Lei Federal nº 4.320/1964, com a revisão do Decreto Estadual nº 14.407/2013 e a Orientação Técnica nº 069/2019 da DICOP, bem como a integração entre os Sistemas RH Bahia e FIPLAN e implementação, nos sistemas informatizados, de dispositivos de controle, destinados ao bloqueio e à liberação, nas etapas de empenho, liquidação e pagamento da folha, mediante senhas de uso restrito e exclusivo, pelos agentes públicos responsáveis de cada unidade orçamentária/entidade e nas secretarias sistêmicas, considerando suas atribuições legalmente instituídas (Item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva); 27. cumprir a Portaria nº 548/2015, da STN, com a devida implementação das rotinas do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), sobretudo aquelas com prazos vencidos (Item 2.7.1 da Seção Analítica e item 4.7.1 da Seção Conclusiva); 28. regularizar tempestivamente as pendências identificadas nas conciliações bancárias, conforme estabelecido na IN SAF nº 016/2015 (Item 2.7.2 da Seção Analítica e item 4.7.2 da Seção Conclusiva); 29. realizar o registro contábil da dívida ativa não tributária, dos débitos de terceiros para com o Estado, relacionados com títulos executivos decorrentes de julgados do TCE/BA, em observância aos arts. 118 e 203 da Lei Estadual nº 2.322/1966 (Item 2.7.4 da Seção Analítica e item 4.7.4.1 da Seção Conclusiva); 30. executar procedimentos efetivos de cobrança da inadimplência, em atenção ao previsto nos arts. 59 e 82, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.677/1994, e arts. 176, parágrafo 2º, e 188 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Item 2.7.5 da Seção Analítica e item 4.7.4.2 da Seção Conclusiva); 31. seguir, nos procedimentos de consolidação das demonstrações contábeis e registro das operações



relacionadas aos Fundos (FGBP e FUNDESE), as orientações da STN, tendo em vista o disposto no art. 67, incisos II e III, da LRF, no inciso I, do art. 6º e incisos XX, XXIII e XXVI, do art. 7º, do Decreto Federal nº 6.976/2009, que conferem a SEFAZ/BA a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (Item 2.7.6 da Seção Analítica e item 4.7.5 da Seção Conclusiva); 32. realizar inventário dos bens imóveis das autarquias extintas CIS e SUDIC, bem como dos demais órgãos e Poderes do Estado, promovendo o necessário registro e controle no sistema SIMOV, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.204/2014 (art. 10, §1º, II) (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 33. implementar controles individualizados (analíticos) para todos os bens imóveis de propriedade do Estado, em consonância com o disposto no art. 119 da Lei Estadual nº 2.322/1966 e no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 34. implementar o registro das reavaliações considerando os procedimentos e orientações do MCASP (8ª edição, parte II, item 5.4), bem como das NBCs TSP nº 07 e 23, itens 53 e 43, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 35. efetuar a regularização contábil das inconsistências identificadas pela Auditoria nas rubricas de Obras em andamento, Ativos de SPE, Bens Móveis em almoxarifado, Bens Móveis Extra SIAP, em observância ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 36. efetuar controles na gestão patrimonial de modo a evidenciar nas DCCEs as condições de uso, cessão e/ou desocupação dos bens, por meio da DICOP/SEFAZ e da SUPAT/SAEB, em face do art. 14, inciso II, do Decreto nº 18.874/2019 e do art. 24 do Decreto nº 16.106/2015, respectivamente (Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 37. promover o levantamento dos bens de uso comum do povo, de modo a serem devidamente contabilizados e/ou evidenciados nas DCCEs, tendo em vista que o MCASP (2018, p.171) exige o reconhecimento e a mensuração desses ativos considerados de infraestrutura da mesma forma utilizada para os demais ativos imobilizados



(Item 2.7.7 da Seção Analítica e item 4.7.6 da Seção Conclusiva); 38. apurar e contabilizar o montante das obrigações devidas pelo Governo do Estado em relação a cada um dos contratos de PPP, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Item 2.7.10 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 39. revisar os procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento das receitas, no sistema patrimonial, relacionadas às transferências voluntárias, considerando o que estabelece as NBC TSP nº 01, itens 45 e 46 (Item 2.7.11 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 40. aprimorar os procedimentos administrativos, contábeis e de transparência, objetivando a adequada evidenciação de informações financeiras e não financeiras, de forma consistente e tempestiva, sobre os Ativos, Obrigações, Contingências e Garantias inerentes aos pactos, além do montante das contraprestações pagas periodicamente, com base no art. 48 da LRF (Item 2.7.10 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 41. implementar mecanismos de mensuração e registro das provisões relacionadas com as obrigações de natureza trabalhista, conforme previsto no MCASP, parte II, tópico 12.2 e NBC TSP nº 03, itens 19 a 34 (Item 2.7.12 da Seção Analítica e item 4.7.9 da Seção Conclusiva); 42. apresentar a este Tribunal, no prazo de 180 dias, um plano com medidas efetivas que garantam o cumprimento do prazo de 31/12/2024, para que o Estado da Bahia quite seus precatórios vencidos, nos termos do art. 101 do ADCT da CF/1988 (Item 2.7.14 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 43. implementar procedimentos objetivando a mensuração dos ativos e passivos tributários constituídos junto aos contribuintes, bem como divulgar os dados e informações sobre essa matéria nas próximas DCCEs, em consonância com o art. 48 da LRF (Item 2.7.13 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 44. apurar os casos de registro irregular e intempestivo dos eventos econômicos nos livros contábeis, objetivando identificar as causas e os responsáveis, em consonância com os arts. 204 e 205 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e o art. 58 da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Item 2.7.16 da Seção Analítica e item 4.7.11 da Seção Conclusiva); 45. emitir nota explicativa complementar às DCCEs de 2020,



com apresentação de informações detalhadas sobre a execução das ações relativas à COVID-19, evidenciando os respectivos impactos na gestão orçamentária, econômica, financeira e fiscal dos recursos públicos utilizados no combate à pandemia, no exercício de 2020, nos termos da NBC TSP “Estrutura Conceitual”, itens 2.28 e 8.24, e a NBC TSP nº 11, itens 29c, 127c (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva); 46. aprimorar o processo de elaboração das DCCs, bem como dos procedimentos de consolidação e de análise dos resultados econômicos e orçamentários e da situação patrimonial, agregando demonstrativos abrangentes e consistentes sobre: a) a renúncia tributária e financeira de receitas, considerando todos os tipos e formas; b) o fluxo de recursos de cada um dos principais Fundos especiais; e c) o levantamento e a mensuração das contingências, em observância ao disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao MCASP (8ª edição, parte I, item 3.6.1.3), ao art. 50, inciso I, da LRF, e à NBC TSP nº 03, itens 97 e 98 (Item 2.8 da Seção Analítica e item 4.8 da Seção Conclusiva); 47. com fundamento no art. 50, III da LRF, adotar as medidas necessárias para sanear as divergências entre os saldos registrados nos sistemas de contabilidade das empresas estatais dependentes e os saldos constantes nos balancetes do Sistema FIPLAN (Item 2.8.5 da Seção Analítica e item 4.8.5 da Seção Conclusiva); 48. intensificar, por meio da Corregedoria Geral do Estado junto aos órgãos estaduais envolvidos, as ações de apuração visando ao ressarcimento dos recursos do auxílio emergencial recebidos indevidamente (Item 2.6.3.1.4 da Seção Analítica e item 4.6.4 da Seção Conclusiva); 49. ajustar o Sistema FIPLAN para contabilizar corretamente os encargos moratórios na conta patrimonial “Juros e Encargos de Mora” (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 50. aprimorar os controles relacionados à transmissão das GFIPs, contabilização e pagamento das GPSs (Item 2.6.3.2 da Seção Analítica e item 4.6.4.1 da Seção Conclusiva); 51. continuar o aprimoramento dos procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de publicidade e propaganda, de modo a concluir o atendimento da



recomendação do Parecer Prévio de 2019 (Item 2.6.3.4 da Seção Analítica e item 4.6.4.2 da Seção Conclusiva); 52. aprimorar os controles relacionados aos convênios de captação, de modo a evitar a perda de recursos por ineficiência administrativa (Item 2.6.3.3 da Seção Analítica e item 4.6.4.5 da Seção Conclusiva); 53. implantar, com a maior brevidade possível, plataforma eletrônica de gestão e controle dos convênios e instrumentos congêneres, que permita aos órgãos e entidades da administração estadual assegurar a catalogação tempestiva de dados e disponibilização de relatórios gerenciais contendo informações precisas sobre a inadimplência e as providências para o saneamento das irregularidades, contribuindo, assim, para a prevenção de danos ao erário e para a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e patrimoniais, considerando que as atuais ferramentas de controle não se mostraram aptas ao cumprimento de tais finalidades (Item 2.6.3.8 da Seção Analítica e item 4.6.4.6 da Seção Conclusiva); 54. envidar esforços para melhorar seus controles internos, principalmente no que se refere à regularização das despesas relativas às contraprestações públicas dos contratos de PPP, bem como promover um estudo a fim de verificar a vantajosidade de se manter um rito diferenciado desses pagamentos em relação às demais despesas do Estado (Item 2.6.3.10 da Seção Analítica e item 4.6.4.8 da Seção Conclusiva); 55. aprimorar as normas e os procedimentos administrativos relacionados com a execução da despesa com a folha de pagamento dos servidores (item 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.9 da Seção Conclusiva); 56. implementar novas estratégias tendentes a aumentar os níveis de recuperação dos processos fiscais inscritos na Dívida Ativa (Item 2.7.3 da Seção Analítica e item 4.7.3 da Seção Conclusiva); 57. expedir norma disciplinando os procedimentos inerentes ao registro e à cobrança dos débitos de responsabilidade de terceiros para com o Estado, sejam decorrentes de deliberações do TCE/BA ou derivadas de processo administrativo de apuração de danos ao Erário, por tomada de contas promovida pelo controle por falta de prestação de contas de convênios (Item 2.7.4 da Seção Analítica e item 4.7.4.1 da Seção Conclusiva); 58. adotar medidas com vistas a tornar a Previdência Estadual



um regime com maior equilíbrio financeiro e atuarial (Item 2.7.15 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); 59. promover uma interlocução entre os chefes dos Poderes Executivo e Judiciário para discutir a situação do BAPREV, que foi judicializada desde 2016, por meio do Agravo de Instrumento nº 0024397-55.2016.8.05.0000 (Item 2.7.15 da Seção Analítica e item 4.7.10 da Seção Conclusiva); **d) Quanto aos Limites Constitucionais e Legais** – 1. elaborar novos demonstrativos do 3º quadrimestre de 2020, relativos à apuração dos limites mínimos de gastos com saúde e educação, contemplando na RLI as receitas do FUNCEP, em consonância com os arts. 198, §2º, inciso II, e 212, *caput* e §1º, da Constituição Federal, republicando-os e informando à STN (Item 2.9.1 da Seção Analítica e item 4.9 da Seção Conclusiva); 2. cumprir o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996, excluindo do cálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), as despesas consideradas inelegíveis (Item 2.9.1.1.2 da Seção Analítica e item 4.9.2 da Seção Conclusiva); 3. realizar a contabilização de despesas com a terceirização de médicos e outros profissionais de saúde que atuam na rede própria do Estado, sob gestão direta, no elemento de despesa 34, em cumprimento ao quanto disposto no art. 18, §1º da LRF (Item 2.9.2 da Seção Analítica e item 4.9.3 da Seção Conclusiva); 4. reavaliar o procedimento de registro das regularizações de Depósitos Judiciais Patrimoniais e dos repasses de Precatórios ao TJ/BA, visto que a natureza das despesas diverge do conceito apresentado no MCASP, 8ª edição, parte I, item 4.2 e Anexo 13 do MDF, para o Grupo 4 – Investimentos (Item 2.14.1 da Seção Analítica e item 4.10.1 da Seção Conclusiva); 5. melhorar a classificação do indicador Poupança Corrente, como forma de, assim, obter pelo menos a classificação de CAPAG “B”, habilitando-se a receber garantia da União na contratação de operações de crédito (Item 2.9.4 da Seção Analítica e item 4.9.5 da Seção Conclusiva); **e) Quanto aos Controles Internos** – 1. informar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os valores pagos de multas e juros por órgãos/secretarias da Administração Estadual, decorrentes de inconsistências nas informações para o recolhimento de INSS e apurar responsabilidades, nos termos do art.



204, da Lei Estadual nº 6.677/1994 (Item 2.16.1 da Seção Analítica e item 4.11 da Seção Conclusiva); 2. adotar as providências necessárias ao adequado registro, nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado, das informações relativas aos gastos realizados pela Administração Pública estadual com pagamento de multas e juros moratórios (Item 3.b.16 do Parecer Ministerial nº 386/2021 e item 4.11 da Seção Conclusiva); 3. regulamentar a composição do quadro dos cargos de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Analista Técnico, do grupo ocupacional Técnico-Administrativo, em cada órgão da administração direta, conforme previsto no parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.889/2003 (Item 2.16.3.3 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 4. elaborar e apresentar projeto de lei, fixando os casos, condições e percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, conforme o exposto no §1º do art. 14 da Constituição do Estado da Bahia e no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, encaminhando-o para apreciação e aprovação pela Assembleia Legislativa (Item 2.16.3.4 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 5. realizar os ajustes na classificação orçamentária das despesas relativas à contratação de pessoal em substituição de servidor ou de empregado público, para o elemento de despesa “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, em obediência ao que dispõe o artigo 18, § 1º, da LRF (Item 4.11.2 da Seção Conclusiva); 6. sanear as fragilidades/irregularidades apuradas na auditoria de monitoramento do Sistema FIPLAN, bem como proceder aos ajustes necessários nesse Sistema, adequando-o aos ditames estabelecidos para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto Federal nº 10.540, de 05/11/2020 (Item 2.16.4 da Seção Analítica e item 4.11.3 da Seção Conclusiva); e 7. divulgar nominalmente os vencimentos dos servidores civis e militares, bem como os proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas, contribuindo para o exercício do controle social e seguindo os pressupostos básicos de transparência exigidos pelo art. 48-A, inciso I, da LRF e arts. 3º, incisos II e III, 6º, inciso I, e arts. 8º, *caput* e §§1º, inciso III, e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI),



dispositivos replicados e absorvidos pelos arts. 2º a 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012 (Item 2.15.1 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva); 8. editar ato normativo com política de governança no âmbito da Administração Pública Estadual, com a finalidade de promover maior eficácia do Programa de Gestão de Risco, disciplinando a participação obrigatória dos órgãos e secretarias, indicando, inclusive, prazos para sua efetiva implantação (item 2.16.1 da Seção Analítica e item 4.11 da Seção Conclusiva); 9. realizar estudos das necessidades qualitativas e quantitativas de cargos efetivos das secretarias/órgãos/entidades do Poder Executivo (Item 2.16.3.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 10. elaborar planejamento estratégico de gestão de pessoas, com foco no planejamento da força de trabalho, levando em consideração as necessidades qualitativas e quantitativas de recrutamento e seleção, alocação, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, atuais e futuras, inclusive abordando planos de sucessão que considerem os quantitativos de servidores que já preenchem os requisitos de aposentadoria e os que preencherão esses requisitos no curto e médio prazos (Item 2.16.3.1.1.1 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 11. estabelecer a lotação definitiva dos servidores remanescentes dos extintos SUCAB, Instituto de Artesanato Visconde de Mauá e DERBA (Item 2.16.3.8 da Seção Analítica e item 4.11.1 da Seção Conclusiva); 12. aprimorar os procedimentos administrativos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de PPP, bem como quanto ao compartilhamento de riscos e ganhos econômicos (Item 2.15.2 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva); e 13. abastecer o sistema da Plataforma PPP de informações atualizadas sobre os aspectos de execução orçamentária, financeira e física dos projetos, com vistas a assegurar a efetiva transparência dos dados, o monitoramento e a avaliação de desempenho do resultado da execução das parcerias (Item 2.15.2 da Seção Analítica e item 4.11.4 da Seção Conclusiva). **III) ALERTAS** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 59, §1º, inciso V, da LRF, emite ALERTAS ao Poder Executivo sobre os



seguintes aspectos: 1. fragilidades dos procedimentos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de políticas públicas, que comprometem a aferição dos resultados dos programas (item 2.5 da Seção Analítica e item 4.4 da Seção Conclusiva); 2. distorções causadas pelo uso indevido do registro de Despesas de Exercícios Anteriores, que representam irregularidades na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 3. assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SECOM e na SESAB, que representa irregularidade na gestão orçamentária (item 2.6.3.5 da Seção Analítica e item 4.6.4.3 da Seção Conclusiva); 4. subavaliação dos Restos a Pagar, no valor de R\$324,7 milhões, que representa irregularidade na gestão orçamentária (item 2.6.3.6 da Seção Analítica e item 4.6.4.4 da Seção Conclusiva); e 5. realização de pagamentos sem prévio empenho, com destaque para emissões de empenhos em datas posteriores aos pagamentos da despesa com pessoal no valor de pelo menos R\$12.437,6 milhões, que representa irregularidade na gestão orçamentária (itens 2.6.3.11 da Seção Analítica e item 4.6.4.7 da Seção Conclusiva).

IV) ÊNFASES - Conforme prevê a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TA Nº 706, de 17 de junho de 2016, é permitido ao auditor incluir parágrafo de ênfase no seu relatório, quando julgar necessário “chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis”. Nesse sentido, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA** resolve dar ênfase aos seguintes apontamentos: 1. **Arena Fonte Nova**. Sendo este tema bastante recorrente na Corte de Contas e objeto de diversos processos no TCE/BA, a Auditoria pontuou que as Obrigações, em 31/12/2020, derivadas do contrato de PPP da Arena Fonte Nova, relacionadas aos ativos do empreendimento, deveriam estar representadas no Balanço Patrimonial pelo montante de R\$660,7 milhões (R\$1.479,8 milhões x 44,65%). Entretanto, o saldo deste passivo corresponde a R\$469,2 milhões. Por conseguinte, o passivo está demonstrado a menor em, no mínimo, R\$191,5 milhões (item 2.7.10.1 da Seção Analítica e item 4.7.8 da Seção Conclusiva); 2. **Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica**. O Edital da Concorrência nº



009/2019, relativo à parceria público-privada, na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, à operação e à manutenção do sistema rodoviário Ponte Salvador-Ilha de Itaparica, foi submetido a procedimento auditorial por meio do qual foram identificadas irregularidades. Em decorrência da gravidade das irregularidades, a área técnica deste TCE/BA sugeriu, em um Relatório datado de 03/12/2019, dentre outras ações, a expedição de Medida Cautelar com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 4º, inciso I, e 8º da Resolução nº 162/2015, bem como no art. 13 da Resolução nº 016/2016, ambas deste TCE/BA, para a suspensão da primeira etapa da concorrência, a fim de que a Secretaria promovesse as devidas alterações no edital e nos respectivos anexos, estando o processo em trâmite neste Tribunal. Em janeiro de 2020, o certame foi homologado e adjudicado pela SEINFRA, porém, em função da crise sanitária mundial, a assinatura do contrato só ocorreu em 12/11/2020. A celebração do instrumento, entretanto, não contou com evidências de alterações objetivando o saneamento dos aspectos irregulares pontuados pela Auditoria, alguns dos quais poderão acarretar, nos próximos exercícios, novas obrigações e/ou desembolsos superiores aos estimados (item 2.14.3.1.3 da Seção Analítica e item 4.10.3 da Seção Conclusiva); 3. **Transferência de Recursos do BAPREV para o FUNPREV.** O Estado da Bahia, com base em decisão judicial, vem utilizando os recursos do BAPREV para pagar os benefícios previdenciários dos servidores públicos do FUNPREV, comprometendo o equilíbrio atuarial dos Fundos. As ações adotadas pelo Estado nos últimos anos não vêm se mostrando suficientes para equacionar o déficit do RPPS nem para regularizar o fluxo de recursos do BAPREV, em cumprimento às obrigações previdenciárias e legais específicas de cada um dos planos previdenciários (item 2.7.15 da Seção Analítica e 4.7.10 da Seção Conclusiva); 4. **Revisão dos instrumentos de planejamento.** Deve o Poder Executivo, quando da revisão do PPA 2020-2023 e da elaboração dos demais instrumentos de planejamento, LDOs e LOAs, implementar as deliberações deste Tribunal de Contas, considerando os aspectos mencionados na Seção Analítica deste Relatório, com vistas a



assegurar uma melhor aplicação dos recursos públicos e prestação de contas das ações governamentais (item 2.5 da Seção Analítica e 4.4 da Seção Conclusiva). 5. **Passivo Previdenciário.** Foi verificado um crescente e elevado comprometimento do orçamento público com as despesas previdenciárias, com efeitos indiretos negativos sobre a prestação de serviços públicos nas demais áreas. Dessa forma, faz-se necessário que o Poder Público do Estado estabeleça estratégias no sentido de buscar o equilíbrio do sistema previdenciário do Estado (item 2.7.15 da Seção Analítica e 4.7.10 da Seção Conclusiva). 6. **Divulgação nominal dos vencimentos.** Falta de divulgação nominal dos vencimentos dos servidores civis e militares e dos proventos dos agentes públicos aposentados e pensionistas. **V) OBSERVAÇÕES** - Diante dos fatos relatados nas Seções Analítica e Conclusiva, este **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 05/1991, emite as seguintes OBSERVAÇÕES ao Poder Executivo, decorrentes de 03 situações específicas em que se deu limitação de escopo aos trabalhos da Equipe Técnica deste Órgão de Controle, embora as informações estivessem sob a guarda da Administração: 1. No item 2.6.3.2.4 da Seção Analítica, referente a pagamento de encargos moratórios decorrente de inconsistências no Sistema RH Bahia, foi verificada a impossibilidade de apurar com precisão o montante total pago com encargos moratórios, uma vez que a grande maioria dos pagamentos realizados a título de tributos não segrega em registro apropriado o valor dos respectivos encargos moratórios, como já discutido no item 2.6.3.2.1. A Equipe Auditorial conclui que foi imposta pela SAEB limitação de escopo quanto à apuração do valor devido de encargos moratórios decorrente do envio intempestivo de informações nas GFIPs; 2. No item 2.14.3.1.2, que trata do Novo Terminal Rodoviário de Salvador (NTRS), não foram disponibilizadas as Demonstrações Financeiras anuais relativas à Concessionária operadora do Atual Terminal, referentes aos exercícios de 2015 a 2019, o que afetou a emissão de opinativo acerca da regularidade da projeção das receitas no fluxo de caixa; 3. No item 2.14.3.1.3, relacionado ao Sistema Rodoviário Ponte Salvador-Ilha de



Itaparica, a documentação solicitada foi fornecida intempestivamente, contrariando os incisos I e II do artigo 6º da Resolução TCE/BA nº 016/2016, tendo sido disponibilizado o acesso aos documentos definitivos somente após solicitação da Auditoria, o que caracterizou a limitação no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos. **VI) OUTROS ASSUNTOS.** - Em relação à opinião materializada neste Parecer Prévio, restaram vencidos, a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, Relatora, com relação à expedição de vinte e nove ressalvas contidas na sua proposta de voto; o Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim, quanto ao não acompanhamento da ressalva, observações e ênfases contidas neste Parecer Prévio; o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino quanto ao opinativo pela desaprovação das contas e a expedição de todas as determinações e recomendações contidas no Relatório dos Auditores, que não foram objeto do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, e ao não acompanhamento da ressalva contida neste Parecer Prévio; o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Marcus Presídio, quanto ao não acompanhamento de oitenta e nove recomendações, com relação a quatro alertas e uma ênfase contidos neste Parecer Prévio; o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo, quanto ao não acompanhamento de oitenta e sete recomendações e três alertas contidos neste Parecer Prévio, e com relação à expedição de uma ressalva e ao acréscimo de uma ênfase contidos na sua proposta de voto; e o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Honorato, quanto ao não acompanhamento de oitenta e nove recomendações, com relação a quatro alertas, à apresentação de Plano de Ação e uma ênfase contidas neste Parecer Prévio”.- Após a proclamação do resultado, pediu a palavra o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo para solicitar o registro dos elogios nos prontuários de todos que trabalharam nas Contas de Governo, exercício 2020, com o que concordou o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho.- Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo fez registrar que no último dia 1º de agosto a Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa completou dez anos de atividade nesta Casa, parabenizando S. Exa. pelos bons serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ressaltando o



grandioso trabalho realizado nessas Contas de Governo. Pediu a palavra a Exma. Sra. Carolina Costa para agradecer ao Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo pela oportuna lembrança acerca do citado registro nos prontuários dos servidores envolvidos nesse trabalho, reiterando as congratulações a todos que participaram da construção desse trabalho, ao tempo em que agradeceu, também, ao Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Inaldo Araújo pelo registro do seu aniversário nesta Casa, que muito lhe honra.- Ao final, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho agradeceu ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, por sua participação nesta importante sessão solene de apreciação do Parecer Prévio das Contas do Poder Executivo, exercício 2020, oportunidade em que S. Exa. também proferiu os seus agradecimentos. Ao final, o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Gildásio Penedo Filho reiterou seus agradecimentos a todos que contribuíram para o êxito dessa sessão, rendendo suas homenagens à Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa pela cuidadosa emissão desse Parecer Prévio trabalhoso, extensivas a toda sua equipe, ao corpo auditorial desta Casa e ao Ministério Público de Contas, cujo parecer integra esse importante processo que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia para a sua definitiva avaliação, em sede de julgamento.- Encerramento: 18h 35min. E, para constar, eu, Luciano Chaves de Farias, Secretário-geral, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, pelo Exmo. Sr. Representante do Ministério Público junto a este Tribunal e por mim.-

CONS. GILDÁSIO PENEDO FILHO – PRESIDENTE.

DR. ANTÔNIO TARCISO DE CARVALHO – PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

LUCIANO CHAVES DE FARIAS – SECRETÁRIO-GERAL.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 050/2021.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente - Assinado em 09/08/2021

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador Geral de Contas - Assinado em 09/08/2021

Luciano Chaves de Farias
Secretário Geral - Assinado em 09/08/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G1NTU2MZI5